



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

LARA VITÓRIA CAVALCANTE ARRUDA

**A EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À
LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

MOSSORÓ

2023

LARA VITÓRIA CAVALCANTE ARRUDA

**A EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À
LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada ao Departamento de
Ciências Sociais Aplicadas como parte dos
requisitos para obtenção do grau de Bacharel
em Direito, no curso de Direito da
Universidade Federal Rural do Semiárido

Orientador: Prof. Dr. Daniel Alves Pessoa.

MOSSORÓ

2023

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

AA779 Arruda, Lara Vitória Cavalcante.
e A EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS /
Lara Vitória Cavalcante Arruda. - 2023.
49 f. : il.

Orientador: Daniel Alves Pessoa.
Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2023.

1. ANPP. 2. Confissão. 3. Constitucionalidade.
4. Direitos Fundamentais. I. Pessoa, Daniel
Alves, orient. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

LARA VITÓRIA CAVALCANTE ARRUDA

**A EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À
LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido.

Defendida em: 19/05/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Daniel Alves Pessoa (UFERSA)
Presidente

Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte (UFERSA)
Membro Examinador

Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa (UFERSA)
Membro Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, à Deus, que sempre esteve comigo e Quem abriu as portas e as janelas que me proporcionaram chegar onde eu estou hoje.

À minha mãe, Ana Cláudia, pessoa mais importante da minha vida. Não existem palavras no mundo que descrevam a quão grata eu sou por tudo o que fez e faz por mim. Por todos os sacrifícios, por nunca me deixar faltar nada, por lutar por mim e pelo meu futuro, por ter me dado a chance de estudar nesta tão sonhada Universidade. Obrigada, mãe. Te amo!

À minha Tia Corina, matriarca da família, uma avó para mim, que junto à minha mãe, contribuiu com minha educação e com a formação da pessoa que sou hoje, e ao seu marido e meu padrinho, João Nabor, a quem chamo carinhosamente desde pequena de Oão, um exemplo de pessoa para mim. São eles os meus grandes tesouros, meus alicerces.

Ao meu padrasto, Darlan e ao meu pai, Rosemberg, por sempre acreditarem que eu era capaz até quando eu mesma não acreditava, pessoas com quem eu sei posso sempre contar.

Aos meus irmãos, Darlan Filho, amigo para todas as horas, e David, meu maior incentivador, que me fez tia de lindos sobrinhos, Davi e Dário, e ainda uma cunhada maravilhosa, Marina, a quem sempre posso recorrer para pedir conselhos.

Aos meus tão queridos amigos e colegas de curso.

Ao meu professor e orientador, Daniel Pessoa, por toda atenção, orientação e compreensão diante das adversidades que surgiram ao longo da elaboração desta pesquisa.

E, por fim, deixo aqui também minhas eternas lembranças à uma das maiores cozinheiras que já conheci, minha avó, Fátima Noronha, que fez a sua partida durante a produção do presente trabalho. Que a senhora esteja em um bom lugar agora.

RESUMO

Na presente pesquisa, tratou-se acerca da exigência da confissão no acordo de não persecução penal (ANPP). Procurou-se observar o requisito em questão à luz dos direitos fundamentais consignados na Constituição Federal de 1988 (CF). Para tanto, num primeiro momento, foram oferecidas algumas informações sobre a inserção do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro, que se deu através da Lei nº 13.964/2019, com a redação disposta no artigo 28-A do Código de Processo Penal, com o objetivo de iniciar a construção de uma compreensão e sobre a finalidade do instituto no ordenamento jurídico. Posteriormente, aprofundando um pouco mais, foram apresentados os aspectos gerais do ANPP, seus requisitos – com maior ênfase ao da confissão – e o procedimento adotado. Através do ANPP, o órgão acusatório e o investigado formalizam um acordo, sendo imprescindível, dentre outros requisitos, que a pessoa investigada confesse formal e circunstancialmente a suposta prática delitiva. Ocorre que a exigência legal da confissão suscitou divergentes posicionamentos sobre a compatibilidade material em relação aos preceitos constitucionais do artigo 5º, da CF. Desse modo, por último, discorreu-se a respeito da exigência da confissão para o ANPP à luz do direito à presunção de inocência; do direito ao silêncio, que é um desdobramento do princípio da não autoincriminação; e do direito ao contraditório e ampla defesa. A realização das observações foi decorrente de pesquisa qualitativa, com caráter exploratório-descritivo, pautando em uma seleção bibliográfica e documental (algumas jurisprudências pertinentes) sobre o tema, a qual permitiu o suporte para as interpretações e observações desenvolvidas pelo método dedutivo. Ao final, foi possível concluir pela afirmação tanto da inconstitucionalidade da exigência da confissão para o ANPP, como a sua irrelevância, dentro do próprio papel declarado e positivado para o ANPP (como instrumento de não continuação da perseguição penal).

Palavras-chave: ANPP. Confissão. Constitucionalidade. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

In the present research, it was about the requirement of confession in the non-criminal prosecution agreement (ANPP). We tried to observe the requirement in question in light of the fundamental rights enshrined in the Federal Constitution of 1988 (CF). To this end, at first, some information was offered about the insertion of the ANPP in the Brazilian legal system, which took place through Law No. 13.964/2019 with the wording set forth in article 28-A of the Code of Criminal Procedure, with the aim of starting the construction of an understanding and about the purpose of the institute in the legal system. Later, going a little deeper, the general aspects of the ANPP were presented, its requirements - with greater emphasis on the confession - and the procedure adopted. Through the ANPP, the accusatory body and the investigated body formalize an agreement, being essential, among other requirements, that the investigated person formally and circumstantially confesses to the alleged criminal practice. It turns out that the legal requirement of confession gave rise to divergent positions on the material compatibility in relation to the constitutional precepts of article 5 of the CF. Thus, finally, the requirement of confession for the ANPP was discussed in light of the right to the presumption of innocence; the right to silence, which is an offshoot of the principle of non-self-incrimination; and the right to adversarial proceedings and full defense. The realization of observations was the result of qualitative research, with an exploratory-descriptive character, based on a bibliographical and documentary selection (some pertinent jurisprudence) on the subject, which allowed the support for the interpretations and observations developed by the deductive method. In the end, it was possible to conclude by affirming both the unconstitutionality of the confession requirement for the ANPP, and its irrelevance, within the declared and positive role for the ANPP (as an instrument of non-continuation of criminal persecution).

Keywords: ANPP. Confession. Constitutionality. Fundamental rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DA INSERÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
3 DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SEUS ASPECTOS GERAIS	13
3.1 Do ANPP e o debate acerca da sua natureza jurídica	13
3.2 Dos requisitos legais	19
3.3 Do procedimento	25
4 A EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO PARA O ANPP À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	28
4.1 Da abordagem pelo princípio da inocência	29
4.2 Da abordagem pelo direito ao silêncio	35
4.3 Da abordagem pela ampla defesa e contraditório.....	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964/2019, denominada como “Pacote Anticrime”, promoveu a inserção de diversos dispositivos na legislação penal e processual penal brasileira, dentre eles, o art. 3º, o qual positivou oficialmente, no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), o chamado o acordo de não persecução penal (ANPP). Tal instrumento, anteriormente tratado pelas Resoluções 181/2017 e 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), apresentou-se como um novo modelo de justiça consensual penal, constituindo-se em uma nova forma de efetivação de uma política criminal despenalizadora e pelo desencarceramento.

O ANPP pode ser compreendido como um instrumento negocial, no qual o Estado-acusador, na figura do Ministério Público (MP), renúncia à continuidade da *persecutio criminis in judicio* diante do compromisso assumido pelo investigado de cumprir com as exigências pactuadas, obstando a deflagração de uma ação penal em seu desfavor, bem como uma eventual sentença condenatória.

Nesse ínterim, torna-se necessário para formalização do acordo não persecutório, o preenchimento de alguns requisitos legais. Neste ponto, assumiu a confissão papel imprescindível para celebração do ANPP, o que, dentro de uma interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988 (CF) e do próprio entendimento do acordo como instrumento despenalizador, culminou para formação de uma calorosa discordância de posicionamentos acerca da compatibilidade da referida condição com os preceitos constitucionais inscritos no art. 5º, da CF/88.

Em meio àquele debate, emergiu a concepção de que a cobrança da confissão estaria em plena consonância com os direitos fundamentais (CABRAL, 2021, p. 217), como também uma visão da confissão como requisito violador das garantias conferidas pelo texto constitucional (NUCCI, 2020, p. 2022). Diante disso, o foco central da presente pesquisa foi observar o requisito em questão à luz dos direitos fundamentais consignados na Constituição Federal.

Por conseguinte, tratou-se de pesquisa qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, na qual foram realizados levantamentos bibliográficos e documentais selecionados para fornecer o suporte para as observações e interpretações desenvolvidas através do método dedutivo (GIL, 2021).

Ou seja, no estudo, adotou-se um viés descritivo e exploratório, tendo em vista a os breves apontamentos acerca do cenário legislativo que justificou a implementação do ANPP e

a explanação dos seus contornos legais, com vistas à indicação de informações dos delineamentos que conformaram a introdução do ANPP para se firmar o entendimento sobre o contexto em que a exigência da confissão se fez positivada. No plano analítico-interpretativo, foi realizado o exame da exigência da confissão sob um viés crítico, tomando como base tanto a produção de alguns autores que versaram sobre o tema na esfera processual penal (principalmente), como também o posicionamento erigido em alguns julgados que se debruçaram sobre o assunto.

Nessa senda, buscou-se, inicialmente, trazer uma breve explanação acerca da inserção do ANPP no ordenamento jurídico, a fim de trabalhar as informações para uma compreensão e a respeito da finalidade que levou à adoção do instituto negocial no âmbito processual penal brasileiro. Em um segundo momento, foram apresentados os aspectos gerais que circundam o ANPP, no tocante à acepção do que seria o acordo e sua natureza jurídica; as particularidades dos requisitos legais necessários – com maior ênfase à confissão –, bem como do procedimento específico que leva à formalização do acordo.

Por último, se analisou-se a exigência da confissão como requisito do ANPP à luz do direito da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF); do direito ao silêncio, enquanto desdobramento do princípio da não autoincriminação (art. 5º, LXIII, CF); e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), com o escopo de, sem querer esgotar o tema, oferecer algumas considerações à guisa de conclusão acerca da conformidade da cobrança legal da confissão no acordo não persecutório.

2 DA INSERÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No dia 24 de dezembro de 2019, a Lei nº 13.964/2019, denominada como “Pacote Anticrime”, foi sancionada e, trinta dias depois, em 23 de janeiro de 2020, o novo diploma entrou em vigor, promovendo diversas alterações na legislação penal e processual penal. Tal normativa, vinha sendo fruto de discussão desde outubro de 2017, quando o então Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia instituiu uma Comissão de Juristas¹, com a finalidade de elaborar um anteprojeto voltado para o combate à criminalidade, sobretudo ao crime organizado.

¹ O grupo foi presidido pelo ministro do STF, Alexandre de Moraes, e teve como integrantes oito especialistas em Direito Penal: o presidente do Conselho de Política Criminal e Penitenciária, desembargador Cesar Mecchi Morales; a defensora pública da União Érica de Oliveira Hartmann; o procurador-geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Gianpaolo Poggio Smanio; o subprocurador-geral da República, José Bonifácio Borges de Andrada; a promotora de Justiça da Bahia Mônica Barroso Costa; a advogada Patrícia Vanzolini; o advogado Renato da Costa Figueira; e o advogado Renato de Mello Jorge Silveira (XAVIER, 2017).

Nesses trâmites, no dia 06 de junho de 2018, o Projeto de Lei (PL) nº 10.372 foi proposto pelo Deputado Federal José Rocha (PR/BA), detendo o objetivo aperfeiçoar a lei no enfrentamento do crime organizado, delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas, milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal.

Nessa conjuntura, dentre as inovações trazidas pelo PL supramencionado, estava o chamado acordo de não persecução penal (ANPP), apresentado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, com a seguinte justificativa:

Para tanto, indica-se a adoção de “acordos de não persecução penal²”, criando nas hipóteses de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a figura do acordo de não persecução penal, por iniciativa do órgão do Ministério Público e com participação da defesa, submetida a proposta à homologação judicial. [...] Trata-se de inovação que objetiva alcançar a punição célere e eficaz em grande número de práticas delituosas, oferecendo alternativas ao encarceramento e buscando desafogar a Justiça Criminal, de modo a permitir a concentração de forças no efetivo combate ao crime organizado e às infrações penais mais graves. (BRASIL, 2018, p. 32)

Em 19 de fevereiro de 2019, o então Ministro da Justiça Sergio Moro apresentou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei de nº 882/2019, difundido para a imprensa com o nome de “Pacote Anticrime”, que também chegou a apresentar medidas de soluções negociadas inspiradas fortemente no modelo consensual de resolução de conflito estadunidense *plea bargaining*³, de nome acordo penal, partir das disposições do art. 395-A⁴ que seria acrescido ao CPP.

Em razão do PL nº 882/2019 assimilar-se com vários dispositivos do PL nº 10.372/2018, ambos tramitaram juntos na Câmara, até o dia 04/12/2019, quando vieram a serem apartados, sem confirmação por parte do Poder legislativo do acordo penal (art. 395-A). No mais, com a conversão do PL n. 10.372/2018 na Lei n. 13.964/2019, foi também sancionado e positivado oficialmente o ANPP, disposto no art. 3º da Lei nº 13.964/2019 e

² Santos (2022, p. 201) chama atenção para a nomenclatura utilizada para se referir ao instituto, ao afirmar que a terminologia “de não persecução penal” foi utilizada erroneamente, “pois o acordo versado no art. 28-A do CPP é, na realidade, de não deflagração da ação penal. A persecução, em si, encontra-se em curso desde a formalização da investigação pela autoridade policial ou pelo Ministério Público”.

³ Nos dizeres de Viana (2019, p 362), “o *plea bargaining* consiste em um acordo entabulado entre a acusação e o réu, por meio do qual este confessa voluntariamente a prática de uma infração penal (*guilty plea*) ou deixa de contestá-la (*plea of nolo contendere*), em troca de um benefício oferecido pelo promotor.”

⁴ Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas. § 1º São requisitos do acordo de que trata o caput: I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal; II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer. [...]

inserido no CPP na forma do art. 28-A, como espécie de ajuste consensual entre o órgão de acusação e a pessoa investigada.

Destaca-se, que não se estava diante da inédita disposição normativa. O ANPP já havia sido introduzido anteriormente no ordenamento jurídico pela Resolução 181/2017 do CNMP, datada de 07 de agosto de 2017, com posterior alteração pela Resolução 183/2018 do CNMP, que aprimorou a redação do artigo anterior com a inclusão de novos elementos e com a redução das hipóteses de cabimento do acordo.

Ressalta-se, contudo, que a redação original da Resolução nº 181/2017 do CNMP chegou a ter sua constitucionalidade questionada, o que culminou nos ajuizamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.793 e 5.790⁵, propostas, respectivamente, pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), na qual arguiam a inconstitucionalidade formal da Resolução, sob o argumento de que, detendo o ANPP natureza processual, caberia à lei federal tratar do tema, conforme a disposição do art. 22, I, da Constituição Federal (CF) de 1988⁶ (SANTOS, 2022, p. 48). Não obstante, a introdução legal do art. 28-A pela Lei nº 13.964/2019, encerrou normativamente a discussão acerca da supracitada resolução.

Nesse cenário, não são poucos os motivos que ensejaram a criação do ANPP na Resolução nº 181 do CNMP e, em seguida, na Lei nº 13.964/19, indo desde o desafogamento do sistema processual à racionalização de recursos. Lima (2020, p. 275) cita como razões:

a) exigência de soluções alternativas no processo penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves; b) priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves; c) minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais.

Isto posto, em vigência, o ANPP incorporou-se ao lado dos demais institutos - transação penal, suspensão condicional do processo, regulamentados pela Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), e ao da colaboração premiada, disciplinado pela Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa) - como mais um instrumento da justiça

⁵ Nesse sentido, segundo Cunha (2020, p. 126) a Resolução nº 181/17 em um curto espaço de tempo já foi palco de questionamentos acerca da sua constitucionalidade, questionada pela AMB (ADI 5790) e pela OAB (ADI 5793). Insurgiu, em síntese a AMB “Porque a despeito de agora haver submissão ao Poder Judiciário do acordo firmado, é inegável que diante da inexistência de lei dispendo sobre ela, resultará uma insegurança jurídica sem tamanho, diante da possibilidade de magistrados recusarem ou aceitarem esses acordos, com base exclusivamente no fato de a Resolução não poder dispor sobre a matéria sem prévia previsão legal”. Na mesma linha a OAB: “O texto fere princípios de reserva legal, segurança jurídica, extrapolando também o poder regulamentar conferido ao CNMP”.

⁶ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho [...].

negocial. Consistindo em nova política criminal, a ser empregada na busca como solução alternativa às práticas delitivas de médio potencial ofensivo, em verdadeira exceção aos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal.⁷

Feita uma breve explanação acerca da introdução do ANPP no ordenamento jurídico pátrio e compreendido o objetivo pelo qual este foi inserido, urge mencionar, que o referido instrumento, apesar da recente positivação, já deu azo a diversas controvérsias, dentre elas, a respeito da constitucionalidade da confissão⁸, enquanto requisito obrigatório para a formalização do benefício consensual.

Desta feita, antes de adentrar na discussão sobre a constitucionalidade do requisito da confissão para o ANPP, faz-se necessário, para melhor compreensão do novo instituto consensual, expor adiante alguns aspectos gerais, procedimentais e os requisitos impostos para a sua celebração.

3 DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SEUS ASPECTOS GERAIS

3.1 Do ANPP e o debate acerca da sua natureza jurídica

Positivado pelo art. 28-A do CPP⁹, o ANPP pode ser entendido como um ajuste consensual formulado pelo órgão de acusação e apresentado ao investigado, no qual este, devidamente assistido por seu advogado, confessa a execução da suposta prática delitiva que está sob investigação, bem como cumpre com as condições que lhe forem impostas, a tornando-se livre dos efeitos deletérios do processo, obtendo com isso a extinção de sua punibilidade.

Lima (2020, p. 272) conceitua o ANPP como sendo um “negócio jurídico de natureza extrajudicial”, ao qual cumpre ser homologado pelo juízo competente, com formalização entre o Ministério Público e o agente perpetrador do ilícito, que se sujeitar ao cumprimento das condições e confessar formal e circunstancialmente o crime que confessa

⁷ Pelo princípio da obrigatoriedade tem-se que, ocorrida a infração penal, ensejadora de ação pública incondicionada, autoridade policial tem o dever investigá-la e, na apuração de elementos de justa causa, é obrigatório que o promotor/procurador ofereça o processo penal. A partir daí, ajuizada a ação, por força do princípio da indisponibilidade da ação penal, não pode o órgão acusatório dela desistir (NUCCI, 2022, p. 91).

⁸ Soares e Acha (2022, 1151) “os casos do acordo de não persecução penal há pontos que não foram elucidados e divergências doutrinárias. Portanto se discute sobre a inconstitucionalidade da confissão como requisito para celebração do instituto”.

⁹ Art. 28-A do CPP. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente [...].

formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, e o *Parquet*, em compensação, não oferecerá a denúncia, consignando assim a extinção da punibilidade do investigado quando cumprido integralmente o acordo.

Para Barros e Romaniuc (2019, 19-20):

O Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento jurídico extraprocessual que visa, na esteira de uma política criminal de descarcerização, realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais para que cumpra determinadas medidas, sem a necessidade de sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode acarretar.

Em linhas gerais, o ANPP nada mais é do que uma avença, na qual o Estado, por meio do MP, renúncia a *persecutio criminis in judicio* diante do compromisso assumido pelo investigado em cumprir com as exigências ao invés de enfrentar uma futura e eventual condenação.

Com efeito, são três os sujeitos que participam do ANPP. De um lado, o MP, a quem a Constituição Federal atribuiu expressamente (art. 129, I)¹⁰ a titularidade privativa da ação penal pública, e por consequência, consagrou no art. 28-A a legitimidade para realização das tratativas e celebração do acordo. De outra banda, tem-se o investigado, apontado como suposto perpetrador do crime, e em face de quem foi instaurado o inquérito policial.

E, ainda, tem-se a figura imparcial do juiz, a quem compete homologar a barganha, papel a princípio, nos termos do art. 3º-B, XVII, do CPP¹¹, conferido ao juiz das garantias. Porém, estando tal artigo com a eficácia suspensa por decisão liminar do Ministro Luiz Fux, do STF, nos autos das ADI 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, resta ao juiz competente para analisar a eventual denúncia oferecida pelo MP, a homologação do ajuste consensual.

Explanadas tais noções iniciais, cabe ressaltar a natureza jurídica do instituto em comento, sob a qual exsurge posicionamentos distintos. Por um lado, há quem entenda o ANPP como um direito subjetivo do acusado, ao tempo que, há também a concepção de se estaria a se falar de uma ferramenta de atuação discricionária do órgão ministerial.¹²

Do ponto de vista do benefício consensual enquanto direito subjetivo, tem-se, que uma vez preenchidos os pressupostos elencados no art. 28-A do CPP, passa a ser dever do MP

¹⁰ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; [...]

¹¹ Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: [...] XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; [...]

¹² Classificação essa adotada por Resende (2020, 1543) para a presente pesquisa, havendo, por exemplo, Barros e Romaniuc (2019, p. 21) que entendem que a natureza jurídica seria de arquivamento condicionado, pois se cumpridas, o desfecho é o arquivamento das investigações.

propor o acordo ao investigado. Compartilhando dessa concepção¹³, Lopes Jr. (2020, p. 315-316), externa:

Entendemos que – preenchidos os requisitos legais – se trata de direito público subjetivo do imputado, mas há divergência no sentido de ser um “poder do Ministério Público” e não um direito do imputado. Uma vez formalizado o acordo e cumpridas as condições estabelecidas, será extinta a punibilidade, não gerando reincidência ou maus antecedentes, registrando-se apenas para o fim de impedir um novo acordo no prazo de 5 anos (inciso III do § 2º).

Sob essa ótica, dentro de uma leitura constitucional, o ANPP deve ser aplicado à luz do princípio da igualdade¹⁴ (art. 5º, I, CF), na medida em que, todos que se encontram sob as mesmas condições e preenchem os requisitos legais, detêm o mesmo direito de optarem pela não instauração de uma ação penal em seu desfavor com celebração do acordo.

Dessa maneira, conceder a cada promotor de justiça ou procurador da república o poder de oferecer a proposta, ensejaria um cenário de insegurança jurídica quanto à igualdade. Haja vista que, diante de uma situação concreta, na visão de um promotor/procurador, um suspeito poderia ter a chance de realizar a barganha, ao passo que, a outro investigado, que se encontra sob as mesmas circunstâncias, não seria cabível o oferecimento do acordo por interpretação distinta de outro membro do MP.

Além do mais, sob a perspectiva da separação de poderes impressa na CF (art. 2¹⁵), conceder poder suficiente ao representante ministerial, a ponto de este impor ao seu bel prazer obrigações não exigidas no art. 28-A do CPP pelo Congresso Nacional, é desconsiderar a *mens legis* (espírito da lei). Nessa conjectura, está a permitir que o órgão ministerial legisle acerca de matéria processual penal, invadindo a competência do Poder Legislativo (MARTINS, 2020, p. 5).

Ainda, o ANPP estaria relacionado com o direito fundamental de liberdade de locomoção previsto no art. 5º, XV, da CF¹⁶ do investigado, uma vez que – a despeito da possibilidade da condição de prestação de serviços à comunidade ou a obrigatoriedade de comparecer a locais específicos –, o referido instituto obstaría o absoluto cerceamento da sua

¹³ Resende (2020, p. 1564), por esse lado, alude não existir faculdade ou discricionariedade para a concessão o ANPP “eis que se presentes os requisitos objetivos e subjetivos a formulação da proposta é obrigatória, sob pena de constrangimento ilegal, competindo, destarte, ao Estado demonstrar a ausência dos requisitos legais autorizadores” do instrumento. Também, Rangel (2023, p. 201) partilha da vertente de que seria a natureza jurídica do ANPP “um direito subjetivo público de índole jurídico processual do investigado a realizar um negócio jurídico com o Ministério Público”.

¹⁴ Considera Martins (2020, p. 4), que dentro do axioma da igualdade, sobre o qual todos iguais perante a lei, não é admissível empregar tratamento diferenciado às pessoas que estejam sob as mesmas situações, “tendo sido a elas reconhecido o direito de não se submeter ao processo criminal, mediante a satisfação de requisitos objetivos e submissão a condições, incogitável a possibilidade de diferenciação sem razão legal própria e definida”.

¹⁵ Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹⁶ Art. 5º, XV, CF - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; [...]

liberdade de ir e vir com a condenação em um estabelecimento prisional. Por essa ótica, compreendem Barros e Romaniuc (2019, p. 92) que “sendo o instituto da proposta de não persecução penal tema diretamente ligado à garantia do *staus libertatis* do autor do delito, não resta outra conclusão senão seu reconhecimento como direito fundamental”.

Por outro lado, do ponto de vista do ANPP como instrumento à discricionariedade do MP, o que se entende¹⁷ é que, sendo o órgão ministerial o titular da ação penal, este detém discricionariedade para, analisando o requisito da reprovação e prevenção do crime e presentes os demais requisitos, propor ou não o ANPP, apresentando, para tanto, resposta fundamentada. Sendo essa a interpretação literal que se faz do *caput* do dispositivo 28-A ao estabelecer que o *parquet* “poderá” propor o acordo, e não, deverá. Assim entende Mota (2020, p. 167):

Nesta esteira, quando o caput do art. 28-A dispõe que o Ministério Público “poderá” propor o acordo, desde que “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, ratificou que a atuação ministerial é discricionária, dando-lhe margem para apreciação da suficiência da medida no caso concreto em atenção aos fins de prevenção geral e especial do Direito Penal.

Outro ponto arguido é que, sendo o ANPP um negócio jurídico – ou seja, fato jurídico composto por um vínculo entre órgão ministerial e o investigado, apto a gerar direitos e obrigações para ambos –, cujo o resultado advém da convergência e da participação ativa de vontades das partes (LIMA, 2020, p. 276) não é devido à uma das partes mais direito que à outra. Logo, não há de se falar em direito subjetivo do investigado.

Coadunando com tal entendimento, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do MP dos Estados e da União (CNPGE), a fim de orientar os membros do MP acerca das inovações trazidas pelo Pacote Anticrime, aprovou 40 enunciados¹⁸ produzidos pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), dispondo o Enunciado 19 que “o acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que

¹⁷ Citam-se aqui autores como, Silva (2020, p. 264) que diz que o ANPP não deve ser entendido com um direito subjetivo, mas sim como um benefício legal, detendo o MP “poder discricionário de não fazê-lo, desde que motivado o seu posicionamento”. Josita (2020, web) defende que “não é um direito subjetivo, mas faculdade do MP”, neste caso, este último possui a obrigação de propor o ANPP, contudo, “precisa fundamentar a razão pela qual está deixando de fazê-lo, até mesmo porque o agente tem direito a saber a razão da recusa pelo MP para ter como desenvolver sua argumentação no pedido de revisão que poderá fazer junto ao Órgão Ministerial Revisional”.

¹⁸ Conforme noticiado pela Assessoria de Comunicação do MPGO, os enunciados interpretativos foram elaborados por uma Comissão Especial composta pelo presidente do CNPG e procurador-geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, Paulo Cezar dos Passos; pelo presidente do GNCCRIM e procurador-geral de Justiça do MP do Rio Grande do Sul, Fabiano Dallazen; e pelo vice-presidente do GNCCRIM e procurador-geral de Justiça do Maranhão, Luiz Gonzaga Martins Coelho (MPGO, Enunciados sobre o Pacote Anticrime elaborados por GNCCRIM são aprovados pelo CNPG, 2020. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/enunciados-sobre-o-pacote-anticrime-elaborados-por-gnccrim-sao-aprovados-pelo-cnpg>>. Acesso em 18 de março de 2023).

avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.” (GNCCRIM, 2020, p. 6).

A 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, em que adotaram também a concepção de que não havia a existência de direito subjetivo, ao consignar no item 1.2 que “O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.” (CCR-MPF, 2020).

Não foi diferente o entendimento da 1ª Turma do STF, em julgamento do HC 191.124 AgR, datado de 08/04/2021, ocasião em que firmou a convicção¹⁹ de que não se estaria diante de um direito subjetivo do investigado, mas sim de uma opção da autoridade ministerial. Eis o posicionamento adotado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições”. 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento. (STF - AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.124, 1ª TURMA, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data do Julgamento: 08/04/2021, Data da Publicação: 13/04/2021) (BRASIL, 2021).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou em julgado do HC 130.587/SP, *in verbis*:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO A SER AFERIDA, EXCLUSIVAMENTE, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO TITULAR DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] III - Outrossim, como bem asseverado no parecer ministerial, “O acordo de

¹⁹ Cf. HC 195.327, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. 07/04/2021; HC 199.892/RS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. 17/05/2021; HC 206.876/SP, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 11/11/2021.

persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal", não podendo prevalecer neste caso a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no RHC 130.587/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020) (BRASIL, 2020).

Salienta-se, que dentro desse viés, reverbera também a visão de uma discricionariedade regrada, que impede que o órgão ministerial aja em total liberdade para dispor do ANPP, estando adstrito ao preenchimento dos requisitos legais. Além disso, o §14 do art. 28-A, do CPP, também prescreve que no caso de recusa do *parquet* em propor o ANPP, o investigado pode requerer a remessa dos autos ao órgão superior na forma do art. 28 do CPP, a fim de rever a negativa.²⁰

Dessa maneira, o ANPP constituir-se-ia em um poder-dever²¹ do MP, decorrendo o dever da necessidade de se ater aos requisitos legais para propor o pacto, ao passo que o poder advém da “condição subjetiva e causa aberta de controle para negar a formular a proposta ao investigado” (CAMBI et. al., 2020, p. 245).

Dessarte, em que pese não haver entendimento uníssono acerca da natureza do ANPP, vê-se que predominou para as Cortes Superiores e em grande parte da doutrina que o acordo não é direito subjetivo do investigado, mas uma atividade discricionária do MP, ainda que exercida de forma regulada, como poder-dever da instituição.

Com máxima vênia, diante dos apontamentos acima, a natureza mais adequada ao ANPP seria a de direito subjetivo do investigado. Não parece correto que o Estado-acusador, na figura do MP, promova restrições subjetivas, à sua oportunidade e conveniência quando se está a discutir a promoção de um instituto que terá repercussão direta no segundo maior direito fundamental do ordenamento jurídico, qual seja, o direito à liberdade de locomoção. Com isso, seria dever do *parquet* oferecer o acordo e, em caso contrário, caberia demonstrar que a medida não seria suficiente para a prevenção e repressão da conduta. Pois, assim não sendo, desequilibrada fica a relação entre as partes, na medida em que, passaria o MP a

²⁰ Em atenção ao art. 28 do CPP, a norma menciona o direito de revisão em instância superior do Ministério Público. No entanto, encontra-se o artigo supradito - à época da produção do presente trabalho -, com sua eficácia suspensa tendo em vista a concessão da liminar pelo Min. Luiz Fuz nos autos da ADI nº 6.305, razão pela segundo Nucci (2022, p. 227) “continua o a ser da alçada do Procurador-Geral de Justiça essa análise”.

²¹ Foi essa a vertente elegida na I Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho da Justiça Federal no Enunciado nº 32 “A proposta de acordo de não persecução penal representa um poder-dever do Ministério Público, com exclusividade, desde que cumpridos os requisitos do art. 28-A do CPP, cuja recusa deve ser fundamentada, para propiciar o controle previsto no §14 do mesmo artigo” (CNJ, 2020).

monopolizar integralmente o ANPP, o que, conforme será observado adiante, será um dos pontos a contribuir para a violação dos direitos fundamentais do investigado quanto à obrigatoriedade da sua confissão.

3.2 Dos requisitos legais

Os requisitos cumulativos para a celebração do benefício consensual, encontram-se no *caput* do art. 28-A do CPP, quais sejam: i) não ser caso de arquivamento da investigação; ii) a confissão formal e circunstanciada da conduta delituosa; iii) ter ocorrido sem violência ou grave ameaça; iv) com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e, v) desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

No que tange ao primeiro requisito, este relaciona-se intrinsecamente com a ausência de justa causa, pois, para que o acordo seja proposto é necessário, antes de tudo, que haja prova mínima de materialidade e indícios de autoria da infração. Ou seja, devem haver elementos concretos que permitam evidenciar a prática do crime e indicar, em tese, o autor do fato. Isto porque, o ANPP é uma alternativa à denúncia, e como tal, torna-se imprescindível a presença dos lastros supracitados para o seu oferecimento.

Ressalta-se, que também incumbe ao magistrado aferir a presença da justa causa, do contrário, não deve prosseguir com a homologação do ANPP. Tanto que, o §8º do art. 28-A do CPP prevê que recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao MP para a análise da necessidade de complementação das investigações. Sendo este o caso, insuficientes os elementos ensejadores da denúncia, não há como o acordo ser firmado, restando a dilação de prazo para que com a continuidade das investigações, obtenham-se maiores informações, ou o arquivamento do inquérito policial.

Importa aduzir, que a verificação da justa causa se dá somente do que for produzido na investigação, sendo a confissão um requisito pós procedimento investigativo, não pode ser usada para embasar a justa causa da ação penal. Conforme assevera Mendonça (2021, p. 5) “a confissão feita em razão do acordo não deve suprir eventuais falhas da investigação”.

Dito isso, no que se refere à confissão formal e circunstanciada da infração penal, requisito de caráter objetivo-subjetivo, nada mais seria do que a admissão de autoria da prática delitiva por parte do investigado de maneira expressa e detalhada (NUCCI, 2020, p. 222-223).

No plano da validade da confissão, extraem-se de Barros e Romaniuc (2019, p. 33-34) serem dois tipos de requisitos que viabilizam uma confissão válida: os intrínsecos e formais. Quanto aos primeiros, estes se subdividem-se na verossimilhança entre os fatos

investigados e o relato; na clareza efetiva da declaração; na persistência fática da narrativa; e na coincidência da declaração com os elementos angariados na fase investigativa. No que diz respeito à formalidade, é necessário que a confissão seja personalíssima; filmada, ao que os referidos autores chamam de “visibilidade”; espontânea, livre de qualquer coação; passível de imputabilidade ao investigado; e, que haja a atribuição legal, ocasião em que a narrativa deve ser colhida diante da autoridade responsável pela denúncia.

Nessa linha, a redação do art. 28-A, do CPP, traz que a confissão deve se dar de maneira “formal e circunstanciada”. A formalidade implica, como dispostos nos requisitos acima, na realização de uma confissão tomada a termo ou mediante gravação audiovisual e assinada pelo investigado perante o MP, com assistência do defensor.

Já a expressão “circunstancialmente”, suscita entendimentos antagônicos, haja vista que, conforme explica Mendonça (2021, p. 7-8) para uma primeira posição, a palavra é utilizada para se referir a algo “pontual” e “isolado”. Nesse sentido, a confissão seria um requisito meramente formal, utilizado apenas para firmar o acordo e nada mais. Para a segunda posição, que diga-se, é a que prevalece, a expressão deve ser detalhada ao máximo, com todas as “circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução, etc.”.

Por conseguinte, o fato da admissão da culpa ser detalhada também influi até que ponto o relato pode dispor sobre a participação de outros agentes nos casos crimes cometidos em concurso de pessoas. Isto porque, segundo Carvalho (2021, p. 251) a confissão deve ocorrer “com relato de eventual participação de terceiro no delito”.

Lado outro, há quem entenda ser suficiente somente a menção de que o delito foi cometido em comunhão de esforços, se limitando ao relato da participação do declarante. Para tanto, Avena (2023, p. 287) alude, que é na colaboração premiada que se exige a indicação do coautor ou partícipe do crime, não carecendo o ANPP dessa identificação. Entretanto, conforme será explorado mais à frente, no plano concreto, já há decisões judiciais inclusive condenando o denunciado, consubstanciando-se, dentre outras provas, na confissão do outro suposto investigado acordante.

Destaca-se que, ainda, a confissão merecedora do ANPP é somente a confissão simples, isto é, aquela em que o investigado reconhece a prática delituosa, sem levantar alguma defesa. Já a confissão qualificada, que é aquela em que o agente confessa o delito, mas apoia-se nas causas excludentes de tipicidades, culpabilidade e antijuridicidade, não é aceita como requisito legal do acordo. Ademais, na hipótese de dois ou mais crimes, nada

impede que o confitente confesse e formalize o acordo com relação a um deles, o órgão ministerial prossiga com a ação penal em relação aos demais²².

Sublinha-se que, não obrigatoriamente, a admissão de culpa tem que ser colhida no curso da investigação policial, até porque trata-se de um requisito para a celebração do benefício. E sendo este o caso, ainda é incerto para o investigado que sua admissão de culpa diante da autoridade policial lhe concederá o ANPP.²³

Decerto, para além das discussões supramencionadas que cercam a confissão no ANPP, a provocadora de maiores inquietações²⁴, diz respeito, particularmente, à sua compatibilidade com os preceitos constitucionais - sendo este o ponto central do presente trabalho -, serão ainda explorados mais à frente outros pormenores relativos a esse requisito.

Na sequência dos requisitos, é também necessário que ao suposto crime passível de acordo não tenha sido empregado com violência ou grave ameaça, ou seja, não ter sido o crime executado com dolo. Neste caso, não tendo sido a violência operada de forma voluntária, pelo investigado, consistindo em prática culposa²⁵, tornasse possível o oferecimento do ANPP. Desse modo, ainda que o resultado da conduta tenha se dado de forma violenta, o ato que impede o benefício é aquela presente na conduta²⁶.

²² Segundo Lima (2020, p. 761) uma das características da confissão é ser um ato divisível, assim, nada impede que o acusado confesse uma prática delitiva e negue ter cometido a outra, sendo “o que dispõe o art. 200 do CPP, segundo o qual a confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto”.

²³ Enunciado 3, do Conselho da Justiça Federal da I Jornada de Direito e Processo Penal exprime que: “A inexistência de confissão do investigado antes da formação da *opinio delicti* do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal.” (CNJ, 2020).

²⁴ Leal et. al. (2022, p. 251) assim salteia “verdade que parcela da doutrina é crítica dessa exigência, mormente porque coloca o investigado numa posição frágil, o que acaba, por via oblíqua, não incentivando a realização do ANPP”.

²⁵ Dispõe o Enunciado nº 23 do GNCCRIM: É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível (GNCCRIM, 2020, p. 7).

²⁶ PENAL E PROCESSO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. NATUREZA MISTA. POSSIBILIDADE DE ACORDO EM CASO DE CRIME CULPOSO COM VIOLÊNCIA NO RESULTADO. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AFERIR OS TERMOS DO ACORDO, BEM COMO SE ESTE É SUFICIENTE PARA A CENSURA E PREVENÇÃO AO ILÍCITO. DECISÃO REFORMADA. [...] 2. Embora o legislador tenha instituído a ausência de violência ou grave ameaça como um dos requisitos para o ANPP, sem expressamente fazer referência distinção se quanto à conduta ou quanto ao resultado, a interpretação sistemática que mais se coaduna com a essência negocial e despenalizadora do instituto, bem como com a *mens legis*, em harmonia com as disposições materiais penais e princípios constitucionais, é no sentido de que a violência obstativa do ajuste deve estar presente na conduta, e não, eventualmente, no resultado. 3. Cabe ao intérprete, casuisticamente, avaliar a possibilidade de determinado benefício penal ser aplicado a casos de crimes culposos, sobretudo em homenagem aos princípios da fragmentariedade, da ofensividade, da lesividade, da subsidiariedade e do direito penal como *ultima ratio*. 4. Recurso em sentido estrito conhecido e provido. (TJ-DF – Recurso em Sentido Estrito - 0001612-77.2019.8.07.0020, Relator Desembargador: Sebatião Coelho, 3ª Turma, Data do Julgamento: 22/10/2021, Data da Publicação: 22/10/2021).

Nesse mesmo seguimento, não obstante a omissão legislativa em especificar contra quem a violência ou grave ameaça seria aplicada, em análise sistemática do cenário que levou à regulamentação do Pacote Anticrime, vislumbra-se como objetivo – conforme mencionado no tópico 1 – o combate a crimes mais graves praticados com violência e grave ameaça à pessoa²⁷. Portanto, não faria sentido dizer que a agressão ou o constrangimento estabelecido no artigo 28-A do CPP abarcaria os crimes praticados contra coisas ou animais, referindo-se somente à violência em face de pessoas.

Avançando, outro requisito também estabelecido para fins de parâmetro de gravidade da conduta delituosa é o de tipificação do crime em pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Nesses quadrantes, a pena máxima atribuída a um crime não irá interferir no cabimento do ANPP, assim, crimes como furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP, pena de reclusão de 2 a 8 anos); estelionato (art. 171, caput, do CP, pena de reclusão de 1 a 5 anos); peculato (art. 312, caput e § 1º, do CP, pena de reclusão de 2 a 12 anos); concussão (art. 316, caput, do CP, pena de reclusão de 2 a 12 anos) passam a serem suscetíveis de celebração.

Frisa-se que, como estabelece §1º do art. 28-A do CPP, para a aferição dos quatro anos fixados na pena, serão consideradas as causas de aumento (majorantes) e diminuição (minorantes) aplicáveis ao caso concreto. Nessa medida, serão levadas em conta a fração que tiver o menor aumento, assim como aquela que tiver maior diminuição. Nessa orientação, preceitua o Enunciado 29 do GNCCRIM:

ENUNCIADO 29 (ART. 28-A, § 1.º)

Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (GNCCRIM, 2020).

Ainda, o art. 28-A do CPP impõe também o exame sobre a necessidade e suficiência do pacto. Cuida-se de requisito subjetivo, cujo a finalidade é avaliar o grau de reprovação e prevenção do crime, diante da ideia de que o ANPP não pode ser utilizado como via de impunidade para o cometimento de crimes. Por meio de tal requisito, diante do posicionamento predominante do acordo não persecutório como atividade discricionária do MP – vide subtópico 2.1 -, passa o órgão a deter liberdade o suficiente para ao analisar a prática criminosa no caso concreto, firmar convencimento de suficiência ou não de celebração do ANPP.

²⁷ Foi um dos pontos levantados para a justificação do Projeto de Lei nº 10.372/2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>. Acesso: 28 de fev. de 2023.

Neste viés, embora o legislador não tenha estabelecido parâmetros indicadores do que pode ser admitido como necessário e suficiente²⁸, o procurador ou promotor pode utilizar como norte as circunstâncias judiciais de aplicação da pena capituladas no art. 59, *caput*, do Código Penal (CP)²⁹. Assim a Orientação Conjunta nº 3/2018 da 2ª, 4ª e 5ª CCR do MPF, definiu no item 2, h, “ser a celebração do acordo suficiente à reprovação e à prevenção do crime, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime (artigo 44, inciso III, do Código Penal)” (CCR - MPF, 2020).

Encerrados os requisitos do *caput* do art. 28-A do CPP, o §2º³⁰ do mesmo dispositivo elenca, ainda, alguns quesitos negativos, ou “regras de exclusão” (JUNQUEIRA et. al., 2021, p. 62) do ANPP, que uma vez presentes, inviabilizam a formalização do pacto.

Nessa toada, com base no inciso I, o acordo não será proposto se a transação penal for cabível. A transação também é classificada como instituto despenalizador, inserido no art. 76 da Lei nº 9.099/95³¹. É aplicável às contravenções penais e aos crimes de menor potencial ofensivo com pena máxima em abstrato igual ou inferior a 2 anos, cuja a competência cabe aos Juizados Especiais Criminais (JECrim). Nessas condições, em razão da sua especificidade, e por mostra-se mais favorável ao suposto agente do crime, na medida em que não se exige a confissão do crime, a transação penal tem prevalência.

Outrossim, não pode o investigado ser reincidente. Conforme art. 63 do CP, é reincidente o indivíduo que comete novo crime após o trânsito em julgado da sentença condenatória por crime anterior, sendo assim considerado até o exaurimento do prazo estipulado pelo art. 64, I, do CP³², ou seja, 5 anos.

²⁸ Em crítica, Martins e Januário (2022, p. 205) salientam que isso, desencadeia uma “sensação de falta de segurança jurídica na aferição dos critérios subjetivos por parte do órgão acusador para a celebração do acordo de não persecução penal”, uma vez que, entrará em jogo as interpretações pessoais do membro institucional acerca da gravidade do fato e a culpabilidade do agente para que seja aferida a proposição do ANPP.

²⁹ Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]

³⁰ Art. 28-A, § 2º, do CPP - O disposto no caput deste artigo não se aplica hipóteses em que: (i) for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (ii) se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (iii) ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (iv) nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.”

³¹ Art. 76 da Lei nº 9.099/95. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. [...]

³² Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado

O inciso também menciona haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Neste, o Estado não pode negociar com quem faz do crime o seu *modus vivendi*, ou seja, sendo o investigado um criminoso habitual, não há viabilização de acordo (RANGEL, 2023, 206). Quanto à exceção trazida pelo inciso II, são as infrações penais insignificantes,³³ as que ofendem um bem jurídico de valor desprezível a ponto de ser considerar ínfima a lesão ao patrimônio do ofendido, como por exemplo, o furto de uma maçã.

Em coerência com os incisos anteriores, é também fator impeditivo do ANPP, os casos em que já tenha benefício concedido ao agente nos 5 anos anteriores à execução do ilícito seja com próprio acordo, e os demais instrumentos da justiça negocial, pois não sendo permissível ao reincidente, não faria sentido propor um acordo para quem já foi beneficiado com este ou qualquer outro instituto da justiça consensual penal. Além de que, busca-se também evitar “banalização do emprego dos mecanismos de negociação penal, em relação ao mesmo sujeito” (JUNQUEIRA et. al., 2021, p. 63).

Por derradeiro, na mesma lógica da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que determinou a inaplicabilidade dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95³⁴ nos casos de violência doméstica e familiar, o inciso VI, §2º, art. 28-A, do CPP, veda a formalização do ANPP nos casos de violência doméstica ou familiar, ou praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Sendo duas as situações de impedimentos no inciso, no caso de crimes praticados no âmbito de violência doméstica, que são os praticados no espaço em que a vítima e o agressor convivem, independentemente de vínculo familiar entre eles. Na violência familiar, por outro lado, é “aquela em que agente e vítima estão ligados por vínculo de parentesco” (AVENA, 2023, p. 291). Já os crimes a que se refere a segunda parte, são aqueles praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, independentemente do local ou relação com a vítima. Não obstante, da reprodução do art. 121, §2º-A do CP³⁵ retira-se a correspondência com as partes do inciso acima.

o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...]

³³ De maneira igual, diz o Enunciado 21 (Art. 28-A, § 2º, II) do GNCCRIM: Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo (GNCCRIM, 2020).

³⁴ Art. 41 da Lei nº 11.340/2006: Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

³⁵ Art. 121, § 2º-A do CP - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Apresentados os requisitos objetivos e subjetivos condicionantes da celebração do ANPP, chama atenção, dentre todas as imposições legais, o requisito da confissão, tendo em vista que, dentre os demais requisitos, é possível inferir certo grau de estranheza nessa condiação, pautando-se na lógica consensual a que se dispôs integrar o acordo não persecutório. Posto que, a condição de assunção de um culpa pelo investigado, em meio a um procedimento em que se evita um édito condenatório que reconhecerá a culpabilidade, se mostra no mínimo contraditório e, como será avistado, violador dos direitos fundamentais consagrados da CF.

Antecedendo tal ponto, importa expor adiante o procedimento específico sob o qual a confissão será colhida e a consequente formalização do ANPP.

3.3 Do procedimento

O procedimento que leva à celebração do ANPP compõe-se, em suma, de três fases: a fase preliminar, composta pela negociação e formalização do acordo; a homologação, realizada em sede judicial e; a de execução, momento em que as condições ajustadas devem ser cumpridas.

Na fase preliminar tem-se que, aferindo a presença de todos os requisitos necessários para o oferecimento do ANPP, deve o representante do MP intimar o investigado, para que, no dia e horário designados, na presença de um defensor público ou advogado, compareça na sede ministerial³⁶ para as tratativas do acordo. Neste ponto, Santos (2022, p. 263) indaga a necessidade de deslocamento do defensor à sede do MP, o que, já de início, apesar de ser mero ato do procedimento, demonstra o desequilíbrio e controle integral do procedimento pela acusação para com o investigado. Assim, explica:

Esse impasse, ao primeiro olhar banal, representativo de uma fogueira de vaidades, bem sintetiza a mensagem veiculada nessas apertadas linhas: a importância, para além do simbólico, do *locus* no qual haverá as tratativas, pois o estar em “casa” conforta, anima e fortalece o pactuante a impor as suas vontades, ao mesmo tempo que intimida o “visitante”. Se assim o é em outras atividades, como no esporte, como ser diferente aqui, se idêntico o substrato: humano. Só na audiência, designada pelo juiz competente, ter-se-á a necessária, e imprescindível, imparcialidade.

Ato contínuo, caso do investigado venha a faltar injustificadamente, presume-se a ausência de interesse na solução consensual. Agora, fazendo-se presentes na reunião, importa ao representante do MP esclarecer para a pessoa todos os seus direitos, a conjuntura fática que levou ao oferecimento da proposta, o funcionamento do ANPP e suas consequências, bem

³⁶ O Item 1.4 da Orientação Conjunta nº 03/2018 determina: “1.4 As tratativas do acordo de não persecução penal, bem como sua efetiva celebração ocorrerão preferencialmente na sede do MPF.” (CCR – MPF, 2020).

como as cláusulas a serem cumpridas, estando impressas no art. 28-A, §1º do CPP³⁷ que estão estabelecidas as condições que serão propostas, alternativamente ou cumulativamente. Neste momento, consoante Enunciado 11 da Orientação Conjunta nº 03/2018 da CCR do MPF, “cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração” (CCR-MPF, 2020).

Durante a sessão, deve estar o investigado necessariamente na presença do seu patrono, haja vista que, tanto a concordância como a recusa, são atos personalíssimos, não havendo possibilidade de um comparecer no lugar do outro para a celebração do ANPP.

Anuindo o investigado com as condições estabelecidas, e não tendo feito antes -, confessado a prática delitiva, o acordo será formalizado por escrito e firmado pela parte investigada, seu defensor e o MP (art. 28-A, §3º do CPP). Assinado o termo, cumpre ao MP submetê-lo à homologação judicial. Nesta última, para a homologação do acordo (art. 28-A, § 4º, do CPP), deve ser realizada audiência, a fim de que o juiz verifique, em tese, a voluntariedade e legalidade do ato, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor.

Dessa análise, são três os caminhos que podem vir a serem tomados. Os autos podem ser devolvidos ao MP, caso o juiz considere inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no ANPP, para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor (art. 28-A, §5º, do CPP). O juiz também pode recusar a homologação, quando a proposta não atender aos requisitos legais ou quando não forem realizadas as devidas adequações do art. 28-A, §5º do CPP (art. 28-A, §7º, do CPP).

Ou, por último, o juiz pode homologar o acordo, em decisão devidamente fundamentada, instante em que passa a incidir a suspensão da prescrição penal (art. 116, IV, do CP³⁸), e, restituindo-se os autos ao MP logo na sequência para início da execução perante o juízo de execução penal (art. 28-A, § 6º, do CPP). Destaca-se que, a vítima deve ser

³⁷ São as condições para formalização do ANPP, art. 28-A do CPP: (i) Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (ii) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo MP como instrumentos, produto ou proveito do crime; (iii) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do CP; (iv) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do CP, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; (v) ou cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo MP, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

³⁸ Art. 116 do CP - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: [...] IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

comunicada da homologação do ANPP pelo Judiciário, mesmo que não haja dano a ser reparado (art. 28-A, §9º, do CPP).

Na hipótese de o investigado descumprir com as condições estipuladas, deverá o MP cientificar o juiz, para fins de rescisão do pacto, momento em que também cessa a suspensão do prazo prescricional, seguida do oferecimento da denúncia (art. 28-A, §10, do CPP). Nessa toada, apesar da ausência de previsão legal do procedimento de rescisão do ANPP, a decisão judicial deve ser precedida da oitiva do investigado e de manifestação da defesa técnica, por força do art. 5ª, LV, da CF³⁹.

Tal descumprimento também poderá ser utilizado pelo órgão acusatório como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo, consoante preside o art. 28-A, §11, do CPP.

Por outro lado, havendo cumprimento integral do acordo, será declarada a extinção da punibilidade do acordante (art. 28-A, § 13, do CPP), pelo juiz competente. Sem embargo, a lei não especificou a quem competiria essa extinção, se ao juiz da execução ou o juiz que homologou o ANPP.

De acordo com Mendonça (2021, p. 29), não caberia ao juiz da execução tal competência para extinguir a punibilidade, por conta disso, seria o processo devolvido para o juiz que homologou o acordo. Já Assumpção (2020, p. 77), assevera que com o cumprimento integral do acordo, é do juízo de execuções penais a competência para extingui a punibilidade do pactuante. Nesse impasse, reproduz-se julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que se consignou como competente o juiz da execução:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 28-A, § 6º, DO CPP. FISCALIZAÇÃO E RESCISÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DO ANPP E EXTINÇÃO DO FEITO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL

1. Nos termos do § 13º do art. 28-A, “*cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade*”. A competência a que alude o referido artigo é do Juiz da Execução.

2. A execução do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP - deve ser resolvida em sede de execução penal, uma vez que para referido juízo é remetido o incidente após a sua homologação.

3. Eventual rescisão do acordo é matéria que deverá ser decidida pelo Juízo das Execuções, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4 – HC 5028359-85.2021.4.04.0000/PR, Relator: NIVALDO BRUNONI, 8ª TURMA, Data de Julgamento: 13/10/2021).

³⁹ Art. 5º, LV, da CF - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O que, do ponto de vista pragmático e operacional se apresenta como uma melhor solução, visto que já se estaria a aproveitar das estruturas das varas de execuções para que a extinção ocorresse de maneira mais célere. Sem falar que, sendo o juiz de execuções o responsável pela fiscalização do acordo, nada mais razoável também que este avalie e reconheça quando este foi cumprido. A mesma lógica pode ser aplicada em hipótese de descumprimento das condições, supondo que, neste caso, houvesse a necessidade de devolução dos autos para o juiz que homologou o acordo para avaliar a situação, e caso concluísse pela continuidade, faria nova remessa juiz da execução, o que, há de convir, inviabilizaria a praticidade do procedimento.

Cumprido o acordo, o MP deixa terminantemente de oferecer a denúncia em relação àquela prática delitiva, e não constarão de certidão de antecedentes criminais (art. 28-A, § 12 do CPP). Será registrado “apenas em folha de antecedentes criminais (registro interno sigiloso), estritamente para a aferição do impedimento estabelecido no art. 28-A, § 2º, III, do CPP”, que se refere à hipótese do benefício com outro instrumento negocial (JUNQUEIRA et. al., 2021, p. 67).

Tecidos os principais aspectos que circundam sobre o novo instrumento despenalizador, bem como compreendido o procedimento que leva à sua formalização, serão exploradas a seguir a obrigatoriedade legal da confissão dentro da ótica garantista assumida pela CF.

4 A EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO PARA O ANPP À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O ANPP trouxe inúmeras discussões com a sua inserção no ordenamento jurídico. Um dos pontos que provocam maior inquietação entre os operadores do direito que se debruçam sobre o instituto, é o da exigência da confissão, estabelecida pelo legislador, conforme visto anteriormente, como condição obrigatória para a propositura do novo instituto consensual⁴⁰.

Em virtude disso, o requisito da confissão merece observações e interpretações em face, de alguns dos direitos fundamentais plasmados no art. 5º da CF/88, quais sejam: a presunção de inocência; o direito ao silêncio e, o direito ao contraditório e da ampla defesa; a partir dos argumentos reunidos em função do estudo das fontes documentais e bibliográficas

⁴⁰ Ocorre que, o ANPP vem sendo alvo de duras críticas, principalmente no que diz respeito à exigência da confissão formal e circunstanciada por parte do investigado, como requisito indispensável para a celebração do referido acordo (SILVA e COUTO, 2021, p. 2).

exploradas, com o escopo de, sem querer esgotar o tema, formular algumas considerações acerca da compatibilidade material da exigência da confissão para o ANPP em relação àqueles preceitos constitucionais.

4.1 Da abordagem pelo princípio da inocência

Consignado no art. 5º, LVII, da CF de 1988, o princípio da inocência ou princípio da não culpabilidade⁴¹, consubstancia-se em um dos alicerces do Estado de Direito, por meio do qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Por tal premissa, não se admite que o acusado receba qualquer tratamento como se culpado fosse, quadro este que somente pode ser alterado com a obtenção uma sentença penal transitada em julgado condenando-o.

Lopes Jr. (2023, p. 43) afirma que o princípio da presunção de inocência consubstancia-se em “verdadeiro dever de tratamento”, como “norma probatória” e “norma de julgamento” dentro do procedimento de persecução penal. Dessa forma, como norma de tratamento, a presunção de inocência deve garantir que internamente, no processo, o acusado seja tratado como se fosse efetivamente inocente até a decisão condenatória, como também, na esfera externa ao processo, se manifesta como forma de proteção à estigmatização do acusado.

Como norma probatória, o princípio em comento se manifesta a partir do repouso do ônus carga probatória sobre o órgão de acusação, não sendo admitido “nenhum tipo de inversão de carga probatória, sendo censuráveis – por violadores da presunção de inocência – todos os dispositivos legais neste sentido” (LOPES JR, 2023, p. 44). Por fim, enquanto norma de julgamento, este, na materialização do *in dubio pro reo*, reside na noção de que o denunciado deve ser sempre absolvido quando se estiver em dúvida acerca de sua autoria.

Nesse seguimento, a presunção de inocência pode ser apontada como princípio norteador das demais garantias do acusado no processo penal, que em uma análise sistemática da Constituição e como desdobramento do devido processo legal, estão também associados intrinsecamente ao princípio do juiz natural, ao contraditório e a ampla defesa, a publicidade

⁴¹ Historicamente, relata Rangel (2023, p. 48) que “seu marco principal se deu no final do século XVIII”, na Europa Continental, sob carecimento de insurgência contra o sistema processual penal inquisitório, “que vigia desde o século XII, cenário em que o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu, portanto, da necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado”.

dos atos, ao direito de silêncio e o de não fazer prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*).

Salienta-se que, o princípio da presunção de inocência também convalidado supra legalmente com o art. 8, 2, da Convenção Americana dos Direitos Humanos⁴² (Pacto de São José da Costa Rica), o qual o Brasil é signatário por meio Decreto nº 678/92.

Tendo isso em vista, voltando-se ao requisito da confissão do ANPP, tem-se que, exigir que o investigado admita a prática delitiva a fim de se obter alguma confirmação de culpabilidade, sem que o referido passe pelo crivo do devido processo legal e haja o trânsito em julgado de uma decisão judicial reconhecendo-o como agente infrator, é ato contrário ao princípio da presunção de inocência.

Um dos objetivos do ANPP é justamente evitar a deflagração de um processo penal, nisto, impossibilitada fica a aferição de uma sentença confirmando a culpa do investigado, Assim, a confissão realizada na fase pré-processual, sem qualquer instrução, configura-se como uma imputação transgressora do estado de inocência do confitente. O édito condenatório só poderia se dá com o deslinde do processo penal, o que aqui, se quer afastar.

Nesse sentido, a declaração de autoria faz com que a culpa seja assumida precocemente, e com isso, acolhida como se verdade fosse, antecipando o exame meritório dos fatos. Conjuntura essa que denuncia a incapacidade de um Estado-acusador de obter por si mesmo os indícios de autoria do crime, e que, visando achar uma verdade real, ocasiona a abdicação do status de inocência do investigado.

Em sentido diverso, pontua Cunha (2020, p. 129), a confissão não pode ser pressuposta de verificação expressa de culpa pela pessoa investigada, havendo apenas uma assunção de culpabilidade de cunho meramente moral, em razão da ausência do devido processo legal. Sendo assim, estar-se a falar apenas de uma culpa implícita.

Todavia, com data vênia, este não é o entendimento que parece verberar. Vez que, a confissão outrora realiza, passará a produzir efeitos no processo penal promovido em face do investigado que deixou de cumprir com as condições acordadas. Nessa toada, assevera Lima (2020, p. 287) que a peça acusatória poderá trazer, como aporte comprobatório, a confissão formal e circunstanciada do confitente, já que o próprio foi o responsável pelo descumprimento das obrigações, sendo “de todo evidente que não se poderá desprezar os

⁴² Art. 8, 2, Pacto de São José da Costa Rica: “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.”

elementos de informação por ele fornecidos”⁴³. Castro e Meira (2021, p. 86) também asseveram serem vários os manuais orientações compreendem que a confissão realizada no ANPP poder ser empregada para fundamentar a denúncia.

É esta a posição adotada no Enunciado 27 do GNCCRIM:

ENUNCIADO 27 (ART. 28-A, § 10): Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado” (GNCCRIM, 2020).

Na mesma acepção, o Enunciado 24 do PGJ-CGMP do Estado de São Paulo dispõe que “24. Rescindido o acordo de não persecução penal por conduta atribuível ao investigado, sua confissão pode ser utilizada como uns dos elementos para oferta da denúncia” (PGJ-CGMP, 2020).

Nesse prisma, é cediço que à confissão não impera mais a máxima de “rainha das provas”. A inteligência do art. 197 do CPP⁴⁴, que impõe ao magistrado o dever de confrontar a confissão com as demais provas do processo, e o art. 155 do CPP⁴⁵ que impede que juiz forme sua convicção exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, são exemplos de superação legal do rótulo inquisitivo.

Contudo, isso não significa que a confissão tornou-se elemento com valor probatório frágil. Pelo contrário, como afirma Wilken (2022, p. 300) a confissão no processo penal ainda “constitui uma das modalidades de prova com maior efeito de convencimento judicial, pois é um dos instrumentos disponíveis para que o magistrado possa chegar à veracidade das afirmações feitas pelas partes”.

Sem falar que, mesmo não sendo a confissão acostada aos autos pelo MP, sabendo a autoridade judicial da existência de um ANPP descumprido, ter-se-á instantaneamente o conhecimento de uma admissão de um culpa formal e detalhada dos fatos pelo réu em momento anterior. Nesse seguimento, ainda que seja o juiz uma figura imparcial, não se pode cair no pensamento ilusório de que este simplesmente irá subtrair tal informação de sua mente, já tendo a contaminação sido realizada para a condução por um júízo condenatório. Lopes Jr. (2023, p. 94) assim entende, ao aludir:

não se desconhece ou desconsidera o imenso problema que isso gera na formação do convencimento do julgador, na medida em que uma vez conhecida a confissão, será

⁴³ Compactuando, Rangel (2023, p. 211) também entende que a confissão poderá ser usada pelo MP no curso do processo. Advoga o autor que, “se o réu não cumpriu com o acordo, sua inadimplência não pode beneficiá-lo”, sob a premissa de que “ninguém é lícito se beneficiar da sua própria torpeza”.

⁴⁴ Art. 197 do CPP- O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

⁴⁵ Art. 155 do CPP - O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

muito difícil que o juiz efetivamente a desconsidere (não existe “delete” mental) e venha a absolver o imputado, mesmo que o contexto probatório seja fraco. Daí por que uma vez mais se evidencia a importância do sistema “doble juez”, para que o acordo de não persecução penal seja feito perante o juiz das garantias e o feito (em caso de rescisão) tramite perante outro juiz (juiz da instrução).

Nessas condições, o ônus probatório, múnus do MP, é transferido para o investigado, convertendo-se sua confissão em um indício de prova que, somado aos demais, passa a embasar e conferir maior veracidade à tese acusatória em desfavor do confitente. Com isso, o denunciado, outrora investigado, contribui com seu próprio prejuízo processual, à mesma proporção em que é violada a sua presunção de inocência quanto ao ônus probatório competir à acusação. Ocorre que, como narra Nucci (2023, p. 34), o estado natural é o de que as pessoas nascem inocentes, e para que assim não mais sejam, é do Estado-acusação o dever de demonstrar comprovadamente ao Estado-juiz ser o réu o verdadeiro culpado pelo ilícito. Dessa forma, a presunção de inocência prima, sobretudo, no encargo do conteúdo da prova como sendo somente da acusação e não à defesa

Insta trazer também à baila um dos argumentos invocados para a existência da confissão no art. 28-A do CPP. Cita Mendonça (2021, p. 6), que a confissão buscaria impedir que o investigado aceitasse o acordo sem ser o real executor da infração, ou seja, a confissão seria uma barreira contra acordos firmados com inocentes, consistindo-se em uma garantia mínima de que não se está a fazer acordo com um inocente.⁴⁶

Sucede que, tal proposição está a pressupor que, quem concorda com as condições e confessa o crime visando evitar uma ação penal, não poderia ser senão, o legítimo autor da prática delitiva. Eis uma verdadeira inversão da presunção de inocência para a presunção de culpabilidade.

Nessa conjectura, são dois caminhos a serem seguidos pelo investigado, ou enfrenta um processo penal com todos os seus deletérios, no aguardo de uma sentença reconhecendo sua inocência, com risco de uma eventual condenação criminal. Ou, admite ser o culpado de um crime - que pode não ter cometido -, para impedir todo o dispêndio processual, convivendo com a consciência de uma culpa prematura, para a manutenção de sua liberdade.⁴⁷

Sob essa perspectiva, narra Lovatto et al. (2020, p. 74) que, em outros tempos, os suplícios romanos se manifestavam por meio de torturas físicas ao acusado. Mas, hoje, essa

⁴⁶ Igualmente, Cabral (2020, p. 217), apud Andrade (2021, web), defende ser esse requisito constitucional, afirmando que se destina à formação e ao robustecimento da *opinio delicti*, ao fortalecimento da justa causa necessária para embasar o acordo, garantindo que “não se está a praticar uma injustiça contra um inocente”.

⁴⁷ Lopes Jr. (2023, p. 367) entende que pacto no processo penal é um perverso intercâmbio, por este, a acusação assume um papel de instrumento de pressão, “capaz de gerar autoacusações falsas, testemunhos caluniosos por conveniência, obstrucionismo ou prevaricações sobre a defesa, desigualdade de tratamento e insegurança”.

tortura assumiu um caráter psíquico, “*tormentum psychic*”, na medida em que, é de conhecimento geral que um processo penal em de si é perverso em si. Assim, para a pessoa inocente surge o impasse, assume a culpa para evitar um mal maior, ou busca sua inocência e se submete a este mal.

Nesse sentido, infringida está presunção de inocência do confitente, pois não há como apontar neste momento da avença quem, por escolher a via do ANPP, é seguramente o culpado pelo delito⁴⁸. Em respeito ao art. 5º, LVII, da CF/88, isto só será constatado ao final do trâmite processual, que diga-se que, sequer pode vir a ser instaurado se cumpridas as condições ajustadas. Nesse sentido, assenta Beltrán (2018, p. 158) que a presunção de inocência é uma garantia de que o Estado não pode tratar o cidadão de outra modo a não ser como inocente, e isso só pode mudar depois que o processo e suas garantias tenham findado e que tenha havido sentença pelo juiz ou tribunal, declarando a culpabilidade do réu.

Outro ponto que também merece atenção, é o fato de a confissão ser encarada como uma “moeda de troca” pelos defendentes da imposição legal. Nessa percepção, o MP, enquanto órgão incumbido constitucionalmente de manejar a ação penal pública, deixaria de perseguir a pena, apesar de haver justa causa, sendo justo exigir do investigado sua confissão como contrapeso, e em preservação a um negócio jurídico equilibrado.

Assim, aduz Cabral (2021, p. 129), que um dos objetivos da confissão é a de oferecimento de contrapartida ao Estado em virtude do não oferecimento da ação penal, assim a declaração do confitente:

apresenta ao Ministério Público um forte elemento de informação (sua confissão extrajudicial) em troca de um tratamento mais benéfico. Se assim não fosse, não haveria praticamente nenhuma consequência ao investigado em descumprir o acordo. Só teria ele ganhado tempo e atrapalhado o curso natural da persecução penal, sem qualquer ônus ou desvantagem no processo penal

Discordando desse pensamento, com o requisito da confissão, não há como infirmar que o *parquet* e a pessoa investigada estão dentro de relação de horizontal e paritária de obrigações. Como outrora explanado no presente trabalho, é também reconhecido jurisprudencialmente ao órgão acusador o poder discricionário para examinar a viabilidade do benefício legal, como também para estabelecer as condições para o cumprimento do acordo, sendo conferido, ainda, a possibilidade de o MP indicar outra condição diversa (art 28-A, §1º, do CPP).

⁴⁸ Na ótica de Castro e Meira (2021, p. 90) a confissão não evita que inocentes celebrem o acordo, sendo certo que os indícios mínimos de autoria não vêm da confissão, devendo eles já estarem presentes desde o início da persecução penal.

Não sendo suficiente, em caso de descumprimento, é este quem, reunindo todos os indícios de autoria e materialidade, elaborará a peça delatória em face do investigado, trazendo também a sua confissão, como influente bônus à sua versão dos fatos que quer narrar. Em paralelo a isso, ao investigado, só resta esperar que o acordo lhe seja proposto e a anuências às suas cláusulas compulsórias.

Não se pode olvidar, que o próprio art. 28-A já trouxe um rol taxativo das condições que cumulativa ou alternativamente terão o acordante que se sujeitar. Dessa forma, já seriam essas o ônus, a “moeda” de incumbência do investigado em troca do não ajuizamento do processo. Nesses moldes, desnecessária é a existência do requisito da confissão para a ajuste do ANPP, ao que se observa, este sim é um encargo que reforça uma relação desproporcional entre as partes e prognostica uma culpa um momento indevido.

Nesse íterim, ao se indagar qual seria a real necessidade para a cobrança da confissão na formalização do acordo, ergue-se um problema operacional que já se encontra arraigado na cultura jurídica brasileira, com a ideia de que, se cobra do indivíduo uma confissão já partindo do pressuposto de que haverá descumprimento (informação verbal).⁴⁹ Assim, o art. 28-A, do CPP vem embrionariamente eivado por um senso de desconfiança para com a outra parte, levando à imposição da confissão como subterfúgio acautelatório a favor do poder acusatório.

Ressalta-se, que coadunando com a visão de macula à presunção de inocência, a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM), no dia 16/04/2020, propôs a ADI 6304 em face - dentre outros dispositivos -, do art. 28-A do CPP, por meio da qual questiona a obrigação legal de confessar. Depreende-se da inicial que:

o juiz não participa da deliberação e celebração do acordo e tampouco da sua execução e negociação, se é que houve negociação e, in caso, e, em que condições foi realizada! Exige-se, porém (caput do art. 28-A), que o investigado “confesse” a prática de crime para a propositura do referido acordo (conditio sine qua non), violando, inegavelmente, o princípio da presunção de inocência (inciso LVII do art. 5º da CF), e mais que isso, sem o crivo da presença ou participação do Poder Judiciário na celebração do acordo. Essa exigência de “confissão” da prática do crime pelo investigado (que pode, inclusive, nem conseguir celebrar o acordo, mesmo tendo confessado), pela não satisfação de outros requisitos ou condições - que é condição legal indispensável para a admissão do “acordo de não persecução penal”

Além disso, a Associação mencionou que a confissão assegura “extraordinária moeda de troca” para o Ministério Público Judiciário que pode chegar a usa-la para pressionar o investigado desprotegido pela norma pela norma legal do art. 28-A.

⁴⁹ Fala do professor Jairo Rocha Ximenes Ponte como membro da Banca de Defesa (2023) do presente trabalho.

Diante disso, notórios são traços de violação da confissão aos ditames ventilados pelo art. 5º, LVII, da CF/88⁵⁰, sendo ao investigado conferido o posto de culpado no instante em que acata com a condição entabulada legalmente para realizar o ANPP, sem um devido processo legal e uma decisão condenatória.

4.2 Da abordagem pelo direito ao silêncio

A Constituição Federal estabeleceu, dentre as prerrogativas do acusado, no art. 5º, LXIII, que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Nesta, encontra-se encravado o direito ao silêncio, também conhecido como o direito de permanecer calado, garantia que decorre diretamente do princípio do *nemo tenetur se detegere*, (do latim, ninguém é obrigado a se mostrar), que em outras palavras, pode ser traduzido como o direito a não autoincriminação diante da acusação de um ilícito penal.

A partir desse pilar de autodefesa, fica impedido que ao acusado, - e aqui leia-se, investigado e réu, independente de estar preso ou solto⁵¹ -, seja exigido coercitivamente qualquer participação na produção de prova contrária a si, sem que isso lhe implique em algum prejuízo.⁵²

Ou seja, fica a acusação impedida de manejar ao seu favor tal prerrogativa quando o réu bem escolhe por aciona-la, assim como não pode o magistrado deliberar contrariamente ao interesse do acusado pautando-se no exercício do direito ao silêncio, sendo assim, inadmissíveis qualquer presunção negativa ao indivíduo, com fulcro, inclusive, na sua presunção de inocência.

Nas lições de Pacelli (2019, p. 72), o direito ao silêncio, ou a garantia contra a autoincriminação, se faz presente tanto durante o procedimento investigativo e judicial, como também impede que o referido seja compelido compulsoriamente a produzir ou a contribuir com a formação de elemento indiciário e prova em sentido contrário ao seu interesse.

⁵⁰ Discorre Félix da Silva et al. (2020, p. 94) ser axiomático o encaixe da inconstitucionalidade material do ANPP, vez que um dos seus requisitos é justamente a confissão, o que vai de encontro com a presunção de inocência aderida pela Constituição Federal.

⁵¹ Menciona Lima (2020, p. 72) que “o dispositivo constitucional em destaque se presta para proteger não apenas quem está preso, como também aquele que está solto, assim como qualquer pessoa a quem seja imputada a prática de um ilícito criminal. De nada importando se o indivíduo é suspeito, indiciado, acusado ou condenado, e se está preso ou em liberdade, não pode eles ser obrigado a confessar o crime”.

⁵² No Código de Processo Penal, o direito ao silêncio é contemplado pelo art. 186, que estabelece que: “Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.”

Este preceito também pode ser extraído da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que no art. 8, 2, alínea g dispõe o “direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada⁵³”.

Ainda, o direito de não produzir prova contra si mesmo, tanto na fase investigatória, como no curso da instrução processual, segundo Lima (2020, p. 75-80) abarca vários desdobramentos, tais como: a) o direito ao silêncio ou direito de ficar calado; b) direito de não ser constrangido a confessar a prática de ilícito penal; c) inexigibilidade de dizer a verdade; d) direito de não praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo; e) direito de não produzir nenhuma prova incriminadora invasiva.

Postas essas considerações, a corrente defensora⁵⁴ da obrigatoriedade da confissão no ANPP, advoga pela inexistência de incompatibilidade entre o requisito e o princípio da não autoincriminação, sob o entender de que no negócio jurídico pactuado, ambas as partes detêm plena autonomia de vontade, enquanto sujeitos de direitos.

Prega Cabral (2021, p. 134):

Aliás, reconhecer ao investigado essa decisão (de fazer o acordo, confessando) é reconhecê-lo como sujeito de direitos, com dignidade, liberdade e autonomia para decidir sobre o seu destino. Em um sistema inquisitório, isso seria impensável, uma vez que o investigado era objeto de investigação, não possuindo direitos.

Na mesma linha, Rocha (2021, p. 479) ressalta ser a confissão um ato voluntário e o *nemo tenetur se detegere* um direito e não um dever. Em razão disso, caso o investigado opte por confessar, abrindo mão do direito ao silêncio, poderá fazê-lo, desde que não seja coagido, tomando essa decisão ciente das suas consequências.

Nessa óptica, é fato que o direito ao silêncio não é absoluto, configura-se este como faculdade do investigado, de manter-se inerte, ou adotar uma postura ativa. Ocorre que, em sede de confissão para obtenção do acordo não persecutório, não parece ser adequado falar que o investigado possui a plena faculdade de não confessar. Se assim fosse, o ANPP poderia ser celebrado independentemente de uma assunção de culpa, e seria um mero exercício optativo do investigado, não sendo gerado nenhum efeito desfavorável para quem escolher admitir a culpa.

Repisa-se, todavia, que estar-se a se falar de um imperativo legal e, sendo este o caso, sem assunção de culpa, o ANPP torna-se impossível de ser alcançado. Por isto, vê-se o

⁵³ Assim como o art. 14, 3, alínea g, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, incorporado ao ordenamento pátrio com o Decreto nº 592/92, de onde também se retira o mesmo excerto.

⁵⁴ Messias (2020, 61-62) que é adepto dessa vertente, acredita que a confissão ou autoincriminação ocorrem voluntariamente, não havendo de se falar constrangimento impellido em face do investigado.

investigado compelido a se sujeitar à esta ordem normativa, estando condicionado a aceitá-la, submetendo-se a um constrangimento atentatório à sua dignidade humana (art. 1º, III, da CR/88⁵⁵), dentro do sistema de garantias assumido pelo Estado Democrático de Direito com a CF/88.

Aliado a isso, não há como se apoiar na ideia da assunção da autoria de forma voluntária. Em definição do que é voluntário, depreende-se que se trata de uma “particularidade de quem se comporta de acordo com seus próprios desejos e/ou vontades; qualidade daquele que age por impulso; espontaneidade”⁵⁶. Em outros termos, é a livre vontade dirigida à uma conduta, a salvo de coação física, psíquica ou moral.

Isto posto, sinaliza Kian (2019, p. 31) que:

a coação seria inerente a natureza da barganha, existindo certo nível de coação às negociações, seja por um tratamento mais rigoroso pela acusação, seja por uma assistência negligente do advogado, somado à um controle superficial pelo Juiz dos vícios da negociação, compelindo mesmo os inocentes, em face do temor de punições rigorosas, a optarem pela realização da barganha.

Nesse panorama, forçoso reconhecer que a confissão, como condição substancial no pacto, não pode ser descrita como voluntária. Ela não adveio do desejo espontâneo do investigado de declarar-se culpado, mas do anseio de algo pior no futuro⁵⁷. O art. 8, 3, do Pacto de São José da Costa Rica preceitua inclusive que “a confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.”

Nessa lógica, Carlos e Meira (2021, p. 87)⁵⁸ externam que a confissão seria uma “renúncia à autodefesa negativa”, haja vista que o acordante só estaria deixando de lado o seu direito de não contribuição com a investigação. Em razão disso, a confissão não pode ser encarada como ato voluntário, manifestando-se como uma obrigatoriedade para encerrar com a perseguição penal.

⁵⁵ Art. 1º da CF/88 A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.

⁵⁶ Dicionário de Português Online. Conteúdo revisto em dezembro de 2019. Lexicógrafa responsável Débora Ribeiro. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/voluntariedade/>>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

⁵⁷ Pertinentemente, Moura Júnior (2012, web) explana em trabalho intitulado “O tempo subjetivo e as emoções negativas na duração do processo penal” que “pelo simples fato de estar exposto à possibilidade de ser condenado, de perder a sua liberdade física”, o indiciado ou acusado, a depender da fase persecutória, preocupa-se com o seu destino, “gerando no mesmo a ansiedade, a angústia e, principalmente, o medo, o que se denomina neste estudo como emoções negativas”.

⁵⁸ Justino e Lemes (2021, p. 15) também entendem que a exigência de confissão viola o núcleo mínimo do Direito Fundamental ao Silêncio, afronta o princípio do *Nemo Tenetur se Detegere*; indo de encontro com um direito subjetivo do denunciado. Assim, merece esta ser enxergada como uma “coação, vício que macula a necessidade de consentimento livre na celebração de pactos”.

Outrossim, como contemplado no subtópico anterior, fere-se o direito da não autoincriminação do investigado a oferta de uma denúncia com o uso do que o referido alegou como aporte para a denúncia, estar-se aí a ofender a própria dignidade humana do declarante que além de ter que encarar a coerção de se declarar culpado, ainda tem que suporta a manipulação disso contra si.⁵⁹

Frisa-se que, já existem elementos - ou pelo menos, devem existir – que demonstram a justa causa da ação penal, foram com base neles que o acordo foi proposto, então, que continue a acusação a usá-los para auxiliarem no convencimento do juiz, e não a confissão que o acordante se sujeitou a declarar pontualmente para assegurar sua liberdade. Nessa linha de raciocínio, permitir que seja o suspeito a figura a produzir elemento suficiente para uma ação penal, é o mesmo que reconhecer a falência do aparato estatal e da debilidade de suas autoridades estatais, já que é o Estado quem dispõe de maior poder, detendo agentes e mecanismos aptos a buscar por si as provas (NUCCI, 2023, p. 35).

Nessas circunstâncias, a própria ideia da necessidade de confissão mostra-se incoerente com o propósito do ANPP. Tal instrumento foi inserido como mecanismo de solução consensual na esfera penal, em meio a isso, não caberia espaço para aferição da culpabilidade do investigado. Tanto que, os demais instrumentos de consensualidade, a transação penal e a suspensão condicional do processo - advindos em momento anterior ao ANPP -, não exigem uma admissão de culpa do suspeito, somente o cumprimento das condições pactuadas.

Ao contrário da colaboração premiada, por exemplo, regulamentada pela Lei nº 12.850/13, o ANPP não foi lançado como ferramenta para a obtenção de provas⁶⁰. Naquela sim, cumpre ao acusado confessar a prática e contribuir com as instituições judiciais, em troca de benefícios que poderão reduzir as sanções da sua conduta delitiva. Por outro prisma, no ANPP, a própria nomenclatura denota por si que não há uma continuidade da *persecutio criminis*. Diante disso, não há coerência legal na cobrança de uma confissão quando se busca justamente se distanciar de um processo em que se discute alguma culpa.⁶¹

⁵⁹ Na obra questões práticas sobre o Acordo de Não Persecução Penal, Carvalho (2021) elaborou um ensaio onde responde as principais indagações que aparecem na prática ministerial no momento de aplicação do ANPP. Entre uma delas, ao indagar se a confissão poderia ser utilizada caso descumprido o ANPP, este respondeu que a declaração poderá ser usada como elemento de reforço da prova de autoria, corroborando com as demais provas produzidas em contraditório (CARVALHO, 2021, p. 47-48).

⁶⁰ Também incluído pelo Pacote Anticrime, o art. 3º-A da Lei nº 12.850/2013 determina que “o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.”

⁶¹ Para Junqueira et al. (2021, p. 59) a confissão configura “mero capricho da mentalidade inquisitorial” que permeia no procedimento penal pátrio não havendo “nada mais inquisitorial que a busca da confissão do investigado no bojo de uma solução consensual que promove a não persecução penal”.

Por tais motivos, vislumbra-se patente a ofensa da confissão ao direito ao silêncio, não podendo uma admissão de culpa impelida ser utilizada em face do confitente em eventual ação penal a favorecer a acusação, sob pena de ferir, em especial, o princípio da não produção de provas contra si.

4.3 Da abordagem pela ampla defesa e contraditório

A Constituição Federal consagrou no art. 5º, LV, uns dos mais importantes axiomas do sistema acusatório, conferindo aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O contraditório, do brocardo romano *audiatur et altera pars*, que significa “que a outra parte também seja ouvida”, pode ser descrito como uma ciência bilateral dos atos processuais, dividindo-se em dois elementos: o direito à informação, por meio do qual devem ser asseguradas às partes a ciência de todos os atos e fatos processuais e; o direito à manifestação, enquanto garantia de resposta e produção de provas contrárias às arguidas pela parte adversa.

Na existência de uma lide em que as ambas partes, acusação e defesa, buscam demonstrar a sua pretensão e a prevalência de seus interesses, cabe ao Estado efetivar a equiparação, garantindo-as paridade instrumental para demonstração dos elementos de convencimento. Dentro do sistema de persuasão racional, é com o princípio do contraditório que o juiz, vai auferir o deslinde da lide (BRITO et. al, 2019, p. 22). Assim, o contraditório, para além de possibilitar a participação das partes, também está atrelado ao papel de igualar as condições entre os atores processuais.

No âmbito processual penal, tal princípio é aplicado de forma ainda mais desvelada, vez que o que está em xeque é a liberdade do indivíduo. No CPP, tal preceito se manifesta pelo já supradito art. 155, do CPP, determina que o juiz forme a sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório, não podendo fundamentar sua decisão em elementos informativos colhidos na investigação.

Dito isto, o direito ao contraditório, sob a ótica do réu, guarda estreita relação com a garantia da ampla defesa. Esta, por seu turno, expressa-se a partir do direito do acusado de produção de sua defesa por todos os meios lícitos, assim como também é direito da defesa se manifestar em último lugar. Logo, a ampla defesa opera como meio para o exercício do contraditório.

Nucci (2020, p. 31) leciona, que no processo criminal, existe uma grande quantidade de elementos com os quais o denunciado pode exercer a sua ampla defesa, através do pedido

de produção de provas, impugnações de informações, contestando, apresentando os dados técnicos necessários para que o magistrado possa considerar a demanda equilibrada.

Nesta toada, quando a Lei Maior estabelece a ampla defesa aos litigantes no processo judicial ou administrativo, estar a falar do direito à defesa técnica, como à autodefesa. (LIMA, 2020, p. 58) A primeira seria aquela exercida por profissionais da advocacia, dotado de capacidade postulatória, seja ele advogado ou defensor (art. 216, do CPP⁶²), constituindo-se atividade irrenunciável e indisponível.

Já a autodefesa, é aquela exercida pelo próprio acusado de modo disponível, uma vez que o aludido pode optar por exercer o seu direito ao silêncio e permanecer inativo. Dividindo-se em três as situações nas quais essa forma de defesa pode ocorrer: i) no direito de audiência, em sede interrogatório perante à autoridade judicial onde o acusado apresentará sua versão dos fatos; ii) no direito de presença, com o acompanhamento dos atos de instrução e; iii) com a capacidade postulatória autônoma, que se dá em situações específicas independente da presença de um advogado, como quando da interposição de recursos, impetração de habeas corpus, dentre outros.

Sublinha-se que, prepondera na jurisprudência majoritária⁶³ o entendimento de que o contraditório somente se aplica à fase processual, não havendo necessidade de seu cabimento quando da fase investigatória, pois sendo este um procedimento de natureza inquisitorial, os elementos indiciários são angariados para o ajuizamento da ação. Acontece que, é neste momento em que a confissão extrajudicial no ANPP também será colhida, o que consequentemente, inviabiliza a possibilidade do investigado se opor aos supostos fatos que o apontam, em tese, como o autor do(s) delito (s).

O problema maior se dá - e que aqui, interligando-se com os direitos anteriormente trazidos -, quando essa confissão é utilizada junto a outros elementos e passa a compor o suporte probatório que fomenta a tese denunciatória.

Pois, veja-se, na fase policial, os elementos que servirão para a verificação da justa causa pelo MP serão angariados pela autoridade policial. Tais informes, são de total incumbência e trabalho desses agentes estatais, o investigado não tem nenhuma obrigação de fornecer espontaneamente qualquer informação. Agora, quando a confissão é condicionada para a formalização do acordo e não pode o investigado insurgir-se contra qualquer

⁶² Art. 261 do CPP “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.”

⁶³ Em julgamento do HC 83233, o STF consolidou: “2. O inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório, e sua eventual irregularidade não é motivo para decretação da nulidade da ação penal. [...] (STF, HC 83233, Rel. Min. Nelson Jobim, Data de Julgamento: 04/11/2003. Data da publicação 19/03/2004).

informação indiciária, sobrevém o real perigo dessa declaração, angariada sem contraditório, firmar o convencimento do juiz em caso de uma ação penal.

Lima e Pacheco (2021, p. 327) advertem que a confissão é uma afronta ao devido processo legal em vista da ausência de contraditório para a assunção de culpa, o que prejudica diretamente o suposto infrator, não só no processo penal, mas como em outras áreas e momentos processuais.

Analogicamente, funciona o ANPP como uma espécie de contrato de adesão, em que a confissão seria uma cláusula intolerante de discussão, sendo passível apenas de aceitabilidade, ficando o investigado refém de uma via mais benéfica.

Faria (2020, p. 48), em defesa do quesito assevera que não haveria violação a ampla defesa do investigado, pois sua defesa técnica estaria com ele durante todo o procedimento. Entretanto, a presença do defensor, de *per si*, não assegura a defesa ao investigado, já que, para todos os efeitos, nada pode ser arguido contra a narrativa que o investigado tem que assumir. Sem contar que, não se estar levando em consideração a realidade concreta do cenário da defensoria, cujo o número de processos não comporta o déficit de defensores públicos⁶⁴, e a inacessibilidade de muitas pessoas investigadas e rés de arcarem com a contratação de um advogado criminalista.

Além do mais, a confissão antecipada, consoante Carmo (2021, p. 57), também causa impacto na ampla defesa, pois à título de defesa técnica do investigado, não seria tarefa fácil verificar preliminarmente se as provas produzidas são suficientes configurar a conduta do investigado e ensejar a sua futura denúncia. Isto porque, a forma como o ente acusatório pode interpretar o elemento indiciário para moldar a sua tese ainda é algo turvo nesse momento.

Ainda quanto ao contraditório, cabe trazer crítica também aos cenários de investigações instauradas em face de supostos corréus, ocasião em que a confissão formal e circunstanciada, obtida através de um dos referidos, sem contraditório e a ampla defesa, pode vir a ser juntada aos autos do processo pelo MP como prova em face do outro investigado que não pôde realizar o pacto⁶⁵, implicando diretamente na ofensa à paridade instrumental das partes no processo.

⁶⁴ A Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), em 03/08/2021, lançou dados do 2º Mapa da Defensoria, onde foi divulgado que o Brasil conta hoje com 2762 comarcas, que são os locais onde juízes de primeiro grau atuam. Porém, os(as) defensores(as) públicos(as) estão presentes em apenas 42% das comarcas (1162 de 2762 comarcas). ANADEP. ANADEP e IPEA lançam 2º Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil, 2021. Disponível em: < <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=49360> >. Acesso em: 05 de maio de 2023.

⁶⁵ À título de exemplo, Cunha (2021, web), na qualidade de Promotor de Justiça, em debate online transmitido pela plataforma do YouTube, aos 26:34 min., aludiu que, no seu entender, nos crimes cometidos em concurso de pessoas, a confissão obrigaria ao investigado que está confessando, explicar a participação de outros, sendo necessário saber o *modus operandi* da conduta. Assim, realizado o ANPP e extinta a punibilidade do investigado

Deve-se lembrar que, sendo o ANPP um instrumento jurídico consensual, de caráter personalíssimo, pactuado entre o investigado e o *parquet*, não deve um terceiro sofrer com seus efeitos. Portanto, o uso da declaração prestada por um investigado como prova em face de outro, não seria nada mais do que um atentado ao contraditório e ampla defesa do denunciado.

Para tanto, em pesquisa realizada sobre acordos dessa natureza celebrados no Estado de São Paulo, Nicolai e Ferreira (2020, web) constataram que:

em 35% dos casos de concurso de pessoas, o conteúdo da confissão do corréu – e uma confissão genérica de si mesma - que celebrou o ANPP foi considerada no mérito da prolação da sentença, ou seja, foram empregada para condenar o coautor ou partícipe.

Conjuntura essa que realça um debate acerca do risco de conversão do ANPP em uma colaboração premiada, distanciando-se da sua essência inaugural. Dargél e Corsetti (2021, web), pertinentemente asseveram questionamento acerca dos limites do alcance do ANPP em face da confissão, e até que ponto esse instrumento poderá chegar sob os perigos de se sofrer uma mutação inconstitucional e transformar-se em uma efetiva colaboração premiada.

Pelas razões expostas, não se pode permitir que a confissão venha, ansiada pelo escape de um processo penal e pelo desafogamento do judiciário, se sobrepor aos preceitos constitucionais atinentes ao contraditório e a ampla defesa do investigado. Revelando-se ser esse requisito normativo de herança inquisitorial ainda arraigada ao sistema acusatório pátrio, na medida em que, torna-se o investigado refém de uma coação velada, em que se busca apontar um culpado, não podendo permitir que para isso os direitos fundamentais sejam sacrificados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, com base nos argumentos doutrinários, fontes enunciativas e jurisprudenciais, foi possível formular razoáveis considerações acerca da exigência da confissão no ANPP sob o prisma de ameaça aos ditames constitucionais, e de questionamentos envoltos na necessidade desse requisito dentro do art. 28-A do CPP e do papel que o acordo não persecutório assume no ordenamento jurídico brasileiro.

confitente, e havendo outro coautor, o acordante poderia, em sede de ação, em nome do sistema de provas bilaterais, ser chamado para ser ouvido, a fim de ratificar a participação do denunciado na ação penal. Situação essa que seria garantida como uma condição para a celebração do acordo. CUNHA, Rogério Sanches. Confissão como condição para o ANPP. YouTube, 06 de fev. de 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xGs8Jg4pgYE&t=28s>>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

Assim, conforme observado, o ANPP incorporou-se, junto à transação penal e a suspensão condicional do processo, como mais um método resolutivo consensual no âmbito processual penal, dentro de uma nova forma de política criminal, na busca por soluções alternativas ao encarceramento e desafogamento da Justiça Criminal, figurando o MP e o investigado como partes em um negócio jurídico.

Observou-se, dentro dos aspectos gerais do ANPP, a sua natureza jurídica (RESENDE, 2020), sob o ponto de vista discricionário e do direito subjetivo do investigado, na qual no primeiro – posicionamento preponderante – o órgão acusatório terá liberdade, ainda que regrada, para ponderar sobre a possibilidade ou não de oferecimento do pacto não persecutório, o que contribui para um quadro de poder desproporcional entre o MP e o investigado. E que, pode ensejar ainda pertinente questionamento do uso do ANPP como ferramenta de controle político do Estado (informação verbal).⁶⁶

Já no entender de um direito subjetivo do investigado, sob a ótica da igualdade e da liberdade de locomoção, teria o investigado direito ao acordo, sem maiores espaços para se discutir sua proposição, sendo esta a classificação da natureza aparentemente, - dentro da análise superficialmente trazida -, mais razoável para o ANPP.

Mais adiante, explanando os requisitos obrigatórios, vislumbrou-se as exigências obrigatórias da confissão no ANPP, e consequentemente a confissão, que frente às demais condições, levanta contrariedade dentro da própria lógica consensual assumida pelo acordo, haja vista que o que se objetiva é impedir a condenação do investigado, mas cobra-se deste uma assunção de culpa para a formalização do acordo.

Debruçando-se sobre a confissão, dentro da redação do princípio da inocência, constatou-se, em suma, estar-se diante de uma afronta a este axioma constitucional, uma vez que, estaria a se presumir a culpabilidade do investigado, quando em verdade, somente uma decisão transitada em julgado poderia assim fazer. Além disso, descabe também falar na existência de uma “moeda de troca” entre o MP e o confitente, uma vez que se tem relação desproporcional, em que uma das partes possui como grande vantagem, uma declaração de culpa, que pode ser usada como prova em denúncia para fomentar a tese acusatória em desfavor da outra.

Com relação ao princípio do direito ao silêncio, desdobramento direto do princípio da *nemo tenetur se detegere*, também foi constatada a violação da confissão à Lei Maior, pois não há como apontar a existência de uma admissão de culpa voluntária pelo investigado, em

⁶⁶ Fala do professor Rodrigo Vieira Costa como membro da Banca de Defesa (2023) do presente trabalho.

que este tenha agido com *animus* de se autodeclarar o executor da pratica delitiva. Já que, em meio ao cenário de perseguição penal, o investigado confitente é posto em uma situação na qual, afim de livrar-se dos efeitos deletérios que um processo o pode causar, passa a produzir prova contra seus próprios interesses, sendo sua confissão, por conseguinte a ser manuseada contra si dentro de uma eventual ação penal.

Por último, partindo do pressuposto de que a confissão pode ensejar o lastro probatório de uma acusação, e do fato dela ser produzida em momento no qual sequer foi oportunizado ao investigado a possibilidade de contraposição aos fatos lhe imputados, infringidos estão o seu contraditório e da sua ampla defesa. Cenário esse que se agrava quando da utilização da confissão em um concurso de pessoas como prova em face do outro corréu, consagrando um risco de mutação constitucional do art. 28-A do CPP em uma verdadeira colaboração premiada.

Por tais razões, e tratando-se o ANPP de recente instituto no ordenamento jurídico pátrio, é imprescindível que seja a confissão alvo de debate nas Cortes Superiores, com o fito de se verificar empiricamente o real prejuízo que a declaração de culpa estar a produzir aos investigados acordantes desse instrumento, não podendo se permitir que, a busca por uma solução despenalizadora implique em uma transgressão ao sistema de garantias constitucionais brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **A questionável exigência da confissão para a celebração do ANPP**. Consultor Jurídico. 25 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/flavio-andrade-exigencia-confissao-celebracao-anpp>>. Acesso em 18 de abril de 2023.

ANADEP. Associação Nacional de Defensores e Defensoras Públicas. **Confira o 2º Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=49360>>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

ARAUJO SILVA, Vinicius Belus de. **A Confissão no Acordo de Não Persecução Penal: da legitimidade da sua utilização em caso de descumprimento e não homologação de acordo e suas implicações ao acusado**. Brasília - DF, 2021.

ASSUMPÇÃO, Vinicius. **Pacote Anticrime - comentários à Lei n. 13.964/2019**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (15th edição). Grupo GEN, 2023.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência**. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 149-182, jan.-abr. 2018.

BETTA, Emerson de Paula. **Da inconstitucionalidade e irrelevância do requisito da confissão no ANPP**. Consultor Jurídico. 17 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-irrelevancia-confissao-anpp>>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 de abril de 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 10.372 de 6 de junho de 2018**. Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-10372-2018>>. Acesso em: 18 de março de 2023.

_____. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm>. Acesso em: 28 de jan. de 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso de 28 de jan. de 2023.

_____. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: D678 (planalto.gov.br). Acesso em: 20 de abril de 2023.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm#:~:text=D0592&text=DECRETO%20No%20592%2C%20DE,sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos>. Acesso em 24 de abril de 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 14 de abril de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6304.** – Distrito Federal. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5843708>>. Acesso em 20 de abril de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental. No HC 191.124.** 1ª Turma Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data do Julgamento: 08/04/2021, Brasília, DF, Data da Publicação: 13 de abril de 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no RHC 130.587/SP.** Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, Brasília, DF, DJe 23 de nov. de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 83233.** Rel. Min. Nelson Jobim, Data de Julgamento: 04/11/2003, 2ª Turma, Brasília – DF, Data da publicação 19 de mar de 2004.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Ag. Reg. HC 206113,** Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgamento: 23/11/2021, Brasília, DF, DJe-237 30 de nov. de 2020.

BRITO, Alexis Couto, D. et al. **Processo Penal Brasileiro.** 4ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2019.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal À luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).** Editora JusPODIVM, 2021.

CAMBI, Eduardo; Silva, Dani Sales; Marinela, Fernanda. **Pacote Anticrime.** Escola Superior do MPPR, volume 1, 2020.

CARMO, Juliana Felipeto Grisólia do Carmo. **A inconstitucionalidade da exigência da confissão par aa celebração do Acordo de Não Persecução Pena.** Curitiba, 2021.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Questões Práticas sobre o Acordo de Não Persecução.** – São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021.

CASTRO, Bruno Gabriel de; Meira, José Boanerges. **A inconstitucionalidade da confissão como condição ao acordo de não persecução penal.** VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 6, n. 10, 2021, p. 83-94.

CUNHA, Rogério Sanches **Pacote Anticrime lei 13.964/2019- comentários às alterações no CP, CPP E LEP.** Salvador, Editora JusPodvim, 2020.

CCR-MPF. Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal. **Orientação Conjunta Nº 03/2018.** Revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, 2020. Disponível em:<<https://www.mpf.mp.br/atuacao>>

tematica/ccr5/orientacoes/Orientacao%20ANPP%20versao%2010-03-%202020%20-%20ampliada%20e%20revisada%20-%20assinada.pdf>. Acesso: 04 de abril de 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciados aprovados na plenária. I Jornada de Direito e Processo Penal.** 2020. Disponível em:<file:///C:/Users/Acer/Desktop/A%20TCC/DECIS%C3%95ES%20DOS%20TRIBUNAIS/EnunciadosaprovadosnaPlenriaIJDPP.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

DARGÉL, Alexandre Ayub; CORSETTI, Christian. **A exigência da confissão no ANPP e a desvantagem do inocente.** Consultor Jurídico. 22 set. 2021. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2021-set-22/opinioao-exigencia-confissao-anpp-desvantagem-inocente>>. Acesso em 20 de abril de 2023.

DARGUER, Beatriz; Soares, Rafael Júnior; Biagi, Talita Cristina Fidelis Pereira. **A necessidade de confissão como requisito para o acordo de não persecução penal e as repercussões produzidas no processo penal e nas demais esferas do direito.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022.

Dicionário de Português Online. Conteúdo revisto em dezembro de 2019, Lexicógrafa responsável Débora Ribeiro. Disponível em:<<https://www.dicio.com.br/voluntariedade/>>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

FÉLIX DA SILVA, José Carlos; Reis, Debora Cristyna Ferreira; Silva, Klinsmann Alison Rodrigues. **Inconstitucionalidade material da confissão no Acordo de Não Persecução Penal.** Escola Superior do Ministério Público do Ceará, Fortaleza, - nº2, 2020.

FIGUEIREDO, Patrícia, V. et al. **Lei Anticrime Comentada: artigo por artigo.** Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021.

GNCCRIM, Comissão Especial. **Enunciados Interpretativos da Lei nº 13.964/2019.Lei Anticrime.** 2020. Disponível em:< https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf>. Acesso: 04 de abril de 2023.

JUNQUEIRA, Gustavo; Vanzolini, Patricia; Fuller, Paulo Henrique Aranda, Pardal, Rodrigo. **Lei Anticrime Comentada: artigo por artigo.** Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021.

JUSTINO, Igor Moreno Braga; Lemes, Leandro Rafael Duarte Godoy. **A exigência de confissão como requisito para a proposta do acordo de não persecução penal.** Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNA, 2021.

KESSLER, Josué. **A (in) disponibilidade do ministério público no acordo de não persecução penal.** Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, 2021.

KIAN, Bruno Seiso **Análise à justiça criminal negocial e a sua tendência expansionista no sistema jurídico brasileiro.** Monografia apresentada no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal - volume único.** - 8 ed. Rev., ampl. e atual - Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LIMA, Bianca Tavares; Pacheco, Raissa Siqueira Mendes. **A necessidade da confissão para a prolação do acordo de não persecução penal e sua (in) constitucionalidade**. 22º Simpósio de TCC do Centro Universitário ICESP. 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Editora Saraiva, 2023.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer; Martins, Jorge Henrique Goulart Schaefer. **Acordo de não persecução penal: Direito subjetivo do inculpaado (?)**. Migalhas, 2020. Migalhas, pdf. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/327866/acordo-de-nao-persecucao-penal--direito-subjetivo-do-inculpaado>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

MARTINS, Rodrigo; Januário, Túlio Felipe Xavier. **A (in)compatibilidade do requisito da necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime nos acordos de não persecução penal**. Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, Vol.2, N.05, 2022.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Acordo de Não Persecução Penal e o Pacote Anticrime (Lei n 13694/2019)**. 2021. Disponível em:< file:///C:/Users/Acer/Desktop/A%20TCC/MENDON%C3%87A,%202021.pdf>. Acesso: 10 de abril de 2023.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal teoria e prática**. - 2ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2020.

MOURA JÚNIOR, Sebastião Raul. **O tempo subjetivo e as emoções negativas na duração do processo penal**. Jus.com.br, 2012. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/23107/o-tempo-subjetivo-e-as-emocoes-negativas-na-duracao-do-processo-penal>>. Acesso em 24 de abril de 2023.

MPMG JURÍDICO. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Acordo de Não Perseguição Penal**. Guia Prático. Belo Horizonte, 2022.

MPGO. Ministério Público do Estado de Goiás. **Enunciados sobre o Pacote Anticrime elaborados por GNCCRIM são aprovados pelo CNPG, 2020**. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/enunciados-sobre-o-pacote-anticrime-elaborados-por-gnccrim-sao-aprovados-pelo-cnpg>>. Acesso em 02 de abril de 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023.

_____. **Curso de Direito Processual Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (19th edição). Grupo GEN, 2022.

_____. **Código de Processo penal comentado**. 19 ed. - Rio de Janeiro, Editora Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. – 24 ed. São Paulo, Editora Atlas, 2020.

PGJ – CGMP. Procuradoria-Geral de Justiça – Corregedoria-Geral do Ministério Público e São Paulo. **Enunciados PGJ-CGMP – Lei 13.964/2019**, 2020. Disponível em:< http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/%21PORTAL.wwpob_page.show?_docname=2656840.PDF>. Acesso em 04 de abril de 2023.

Rangel, Paulo. **Direito Processual Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (30th edição). Grupo GEN, 2023.

ROCHA, André Aarão. **A (in) constitucionalidade e o valor probatório da confissão como condição obrigatória no âmbito do acordo de não persecução penal.** Revista Vertentes do Direito vol. 08, n.02, 2021.

RESENDE, Augusto César Leite de. **Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais.** Rev. Bras. De Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1543-1582, 2020.

SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime.** Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2022.

SOARES, Fernanda Rosa; Acha, Fernanda Rosa de Moraes. **Exigência da confissão no acordo de não persecução penal.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.8.n.10, 2022.

SILVA, Ana Clara Sousa e; Couto, Lara Lúcia Aparecida Castro. **A (in) constitucionalidade da exigência do requisito da confissão no acordo de não persecução penal frente ao sistema acusatório e os direitos e garantias fundamentais.** Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Una de Bom Despacho, 2021.

XAVIER, Luiz Gustavo. **Rodrigo Maia cria comissão de juristas para fortalecer o combate ao tráfico de drogas e armas.** Agência Câmara de Notícias, 2017. Disponível em:< <https://www.camara.leg.br/noticias/524913-rodrigo-maia-cria-comissao-de-juristas-para-fortalecer-o-combate-ao-trafico-de-drogas-e-armas/>>. Acesso em: 05 de abril de 2023.

WILKEN, Herman **O acordo de não persecução penal e a confissão como condição obrigatória: você confessaria a prática de um crime que não cometeu (ou cometeu sem dolo), apenas para celebrar o acordo e não ser processado (a)?.** VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 7, n. 12, p. 301-313, 2022.